

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**EFEITOS TRIBUTÁRIOS E CONTÁBEIS
ADVINDOS DO DECRETO ESTADUAL
1790 DE 29 DE ABRIL DE 1997**

FABIANO SEELIG PAULOKUN

FLORIANÓPOLIS - SC

1997

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**EFEITOS TRIBUTÁRIOS E CONTÁBEIS
ADVINDOS DO DECRETO ESTADUAL
1790 DE 29 DE ABRIL DE 1997**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao departamento de Ciências Contábeis, do Centro Sócio Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis

Acadêmico: FABIANO SEELIG PAULOKUN
Orientador: Prof. LORECI JOÃO BORGES

FLORIANÓPOLIS - SC

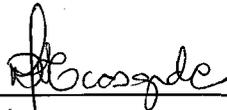
1997

**EFEITOS TRIBUTÁRIOS E CONTÁBEIS
ADVINDOS DO DECRETO ESTADUAL
1790 DE 29 DE ABRIL DE 1997**

Autor: Acadêmico **FABIANO SEELIG PAULOKUN**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 9,5 atribuída pela banca pelos professores abaixo nominados.

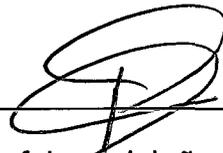
Florianópolis 10 de novembro de 1997.



Prof. Maria Denize Henrique Casagrande

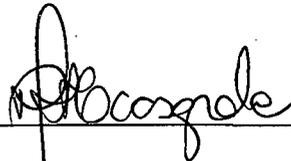
Coordenadora de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:



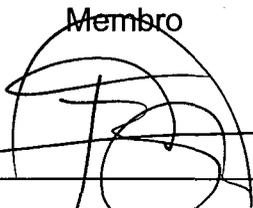
Prof. Loréci João Borges

Presidente



Prof. Maria Denize Henrique Casagrande

Membro



Prof. Samuel da Silva Mattos

Membro

AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai, minha Mãe e minha Irmã, que durante toda minha vida estudantil, me apoiaram e encorajaram para chegar até aqui.

A minha noiva Adriana Bom, que a meu lado percorreu estes anos de Universidade, me ajudando, compreendendo, dando forças para estudar sempre que necessário.

Meus sinceros agradecimentos ao meu orientador, Loreci João Borges, que com paciência colaborou significativamente, mostrando-se sempre disponível e solícito quando requisitado.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que de uma maneira ou de outra colaboraram para a execução deste trabalho, em especial ao amigo Romário Arthur Ferreira, Fiscal de Tributos Estaduais, pela colaboração e compreensão dispensadas.

TABELAS

Tabela 01.	Balanço Patrimonial da empresa Qualquer Ltda. em 31 de dezembro de 19X1.....	23
Tabela 02.	Plano de Contas da empresa Qualquer Ltda.....	26
Tabela 03.	Razonete ICMS a Recuperar conf. RICMS/89.....	34
Tabela 04.	Razonete ICMS a Recolher conf. RICMS/89.....	34
Tabela 05.	Razonete ICMS a Recuperar conf. RICMS/97.....	34
Tabela 06.	Razonete ICMS a Recolher conf. RICMS/97.....	35
Tabela 07.	Razonete Créditos Acumulados de ICMS conf. RICMS/97.....	35
Tabela 08.	Demonstração do Resultado do Exercício da Empresa Qualquer Ltda. de 19X2, comparativo após lançamentos conf. RICMS/89 e RICMS/97.....	37
Tabela 09.	Ficha de Controle de Estoque Mercadorias de acordo com RICMS/89.....	39
Tabela 10.	Ficha de Controle de Estoque Mercadorias de acordo com RICMS/97.....	39
Tabela 11.	Ficha de Controle de Estoque Mercadorias Exportação de acordo com RICMS/89.....	40
Tabela 12.	Ficha de Controle de Estoque Mercadorias Exportação de acordo com RICMS/97.....	40
Tabela 13.	Ficha de Controle de Estoque Produtos Agrícolas de acordo com RICMS/89.....	41
Tabela 14.	Ficha de Controle de Estoque Produtos Agrícolas de acordo com RICMS/97.....	41
Tabela 15.	Balanço Patrimonial da empresa Qualquer Ltda. em 31 de dezembro de 19X2, após lançamentos conforme RICMS/89 e RICMS/97.....	44

SUMÁRIO

CAPITULO 1	1
1.1 INTRODUÇÃO	1
1.1.1 Considerações Iniciais	1
1.1.2 Problemática	2
1.1.3 Objetivos	2
1.1.3.1 Objetivo Geral	2
1.1.3.2 Objetivos Específicos	3
1.1.4 Organização da Monografia	3
1.2. METODOLOGIA	4
1.2.1 Monografia da Pesquisa	5
1.2.2 Metodologia Aplicada	5
1.2.3 Limitações da Pesquisa	6
CAPÍTULO 2	7
2.1 FUNCAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	7
2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO E IMPOSTO.....	7
2.3 ICMS	10
CAPÍTULO 3	12
3.1INTRODUÇÃO	12
3.2 FATO GERADOR.....	12
3.2.1 Importação de Bens por Pessoa Física	13
3.2.2 Momento da Ocorrência na Importação.....	13
3.2.3 Bares e Restaurantes	13
3.2.4 Transporte por Qualquer Via.....	14
3.2.5 Serviços de Comunicação Onerosa.....	14
3.2.6 Energia Elétrica, Petróleo e Derivados	15
3.2.7 Presunção de Fatos Geradores Não Registrados (Novas Hipóteses).....	15
3.3 NÃO INCIDÊNCIA.....	16
3.3.1 Exportação.....	16
3.3.2 Transferência de Propriedade.....	17

3.3.3 Alienação Fiduciária	17
3.3.4 Arrendamento Mercantil	17
3.4 SUJEITO PASSIVO	18
3.5 ALÍQUOTAS.....	18
3.5.1 Exportações	19
3.5.2 Mercadorias de Consumo Popular.....	19
3.5.3 Transportes Aéreos.....	19
3.6 CRÉDITOS.....	20
3.6.1 Entrada de Mercadorias Destinadas a Exportação.....	20
3.6.2 Produtos Agropecuários.....	20
3.6.3 Ativo Permanente.....	21
3.6.4 Uso e Consumo	21
CAPÍTULO 4	22
4.1 A EMPRESA “QUALQUER Ltda.”	22
4.2 LANÇAMENTOS CONFORME RICMS/89 e RICMS/97	26
4.3 ICMS A RECOLHER OU RECUPERAR	33
4.4 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO COMPARATIVO ENTRE RICMS/89 E RICMS/97	36
4.5 BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO ENTRE RICMS/89 E RICMS/97	43
CONCLUSÕES	47
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	50
BIBLIOGRAFIA	51
ANEXO	

CAPÍTULO 1

1.1 INTRODUÇÃO

O propósito deste capítulo é dar uma noção do assunto abrangido pela pesquisa, com o objetivo de justificá-la.

Ele será subdividido em duas partes.

A primeira mostrará uma introdução ao assunto pesquisado. A segunda apresentará a metodologia usada no desenvolvimento da pesquisa.

1.1.1 Considerações Iniciais

No Brasil, a legislação tributária muda constantemente. Não só no caso do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), mas de muitos outros impostos, contribuições e taxas.

O profissional de contabilidade, necessita estar sempre atento às mudanças destas legislações. O menor descuido pode trazer sérios problemas para seus clientes, a empresa onde trabalha ou a ele próprio.

Desta preocupação de atualizar-se constantemente na vida profissional, que será desenvolvido este trabalho, a fim de demonstrar aos profissionais da área a importância das alterações ocorridas no RICMS/97 (Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações) a partir da entrada em vigor do Decreto Estadual n.º 1.790 de 19 de abril de 1997 e fazer um comparativo analítico com o RICMS/89.

1.1.2 Problemática

Nem todos os profissionais têm a oportunidade de atualizar-se sobre a Legislação em vigor. Ler e interpretar todas as modificações na Legislação faz-se necessário para o bom andamento da contabilidade das empresas, além de ser uma necessidade das mais importantes, que não pode ser deixada de lado, haja vista a carga tributária ser elevada e sua interpretação de difícil compreensão.

Boletins Informativos, Diário Oficial, etc., não chegam às mãos de todos com facilidade, apesar de serem de suma importância para a atualização do profissional.

O profissional em contabilidade deve ficar ciente da importância em atualizar-se sobre modificações no Regulamento do ICMS, bem como os efeitos que elas irão causar na empresa onde trabalha.

1.1.3 Objetivos

1.1.3.1 Objetivo Geral

Este trabalho tem o propósito de apresentar as principais modificações ocorridas na legislação do ICMS/SC, com a entrada em vigor do Decreto Estadual n.º 1.790, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n.º 15.664 de 29 de abril de 1997.

O Decreto Estadual n.º 1.790/97 regulamenta a Lei Estadual 10.297/96 que estabelece as normas relativas ao ICMS, adequando a legislação estadual às normas estabelecidas pela LC 87/96 editada em obediência e em complemento à normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988. A Lei Estadual 10.297/96 sucede a Lei Estadual 7.547/89 que era regulamentada

pelo Decreto Estadual n.º 3.017/89. A LC 87/96 sucede (e revoga) o Convênio ICM 66/88.

O objetivo principal é realizar um estudo comparativo da legislação do ICMS com e sem as modificações ocorridas com este decreto e analisar os principais efeitos destas mudanças na rotina das empresas.

1.1.3.2 Objetivos Específicos

No que diz respeito aos objetivos específicos que irão fazer parte do referido trabalho, pretende-se:

- Apresentar aos acadêmicos a atual Legislação do ICMS/SC e as modificações ocorridas com o Decreto Estadual n.º 1.790/97;
- Realizar um estudo comparativo analítico entre o atual e modificado;
- Realizar um estudo bibliográfico buscando conhecimento teórico, que permitam o desenvolvimento do trabalho;
- Demonstrar através de um exemplo hipotético os principais efeitos, tributários e contábeis, destas mudanças em uma empresa comercial;
- Buscar conhecimento para a futura preparação de trabalhos na área.

1.1.4. Organização da Monografia

Esta monografia é composta deste capítulo de caráter introdutório, o qual apresenta as considerações ao tema da pesquisa, especifica o problema a ser investigado e determina os objetivos. Segue com a organização da monografia, a metodologia que orienta o trabalho e as limitações da pesquisa.

A monografia compreenderá mais três capítulos, estruturados como disposto a seguir.

O segundo capítulo apresentará a fundamentação teórica, elaborada para elucidar o entendimento do trabalho, ante a literatura referente ao ICMS.

Este capítulo será composto pela definição de sistema tributário, tributo, impostos e ICMS, conceitos necessários para o entendimento da monografia. Finalizará, com a apresentação de terminologias ligadas ao entendimento do ICMS.

O capítulo três, parte fundamental da pesquisa, proporcionará as informações necessárias para o entendimento deste estudo, sendo nele apresentadas as diferenças ocorridas com a mudança do regulamento em questão.

O quarto capítulo trata de um exemplo que visa uma melhor interpretação do ocorrido no capítulo três, facilitando visualização do apresentado no mesmo.

De posse destas informações apresentar-se-á a seção conclusiva contendo reflexões referentes às questões discutidas.

1.2 METODOLOGIA

Esta seção será desenvolvida em três partes.

Na primeira parte far-se-á um breve comentário sobre o que é monografia e como surgiu a idéia de elaborar este trabalho. A segunda parte tratará da metodologia utilizada neste assunto. Finalizando, serão apresentadas as limitações impostas a esta pesquisa.

1.2.1 Monografia da Pesquisa

Encontra-se no Dicionário Caudas Aulete (1986; p.1280) como sendo monografia “descrição, tratado, estudo de um só ponto ou assunto com todos os dados históricos, artísticos, científicos ...”

Já para SOLOMON (1978;p.219) a monografia é “o tratamento escrito de um tema específico que resulte de investigação científica com o escopo de apresentar uma contribuição relevante ou original e pessoal a ciência.”

Assim, monografia consiste em estudar em mais detalhes um determinado assunto e apresentar as conclusões a sociedade.

O tema escolhido surgiu de interesse estritamente pessoal, advindo dele ser atual e conferir ao autor uma vantagem prática sobre o assunto que o auxiliará na vida profissional.

1.2.2 Metodologia da Pesquisa

Este trabalho envolve um assunto essencialmente teórico, com apenas um objetivo prático que é a demonstração de um exemplo hipotético, não sendo ele aplicado em uma situação concreta.

Com o intuito de alcançar os objetivos propostos, serão cumpridas várias etapas.

Inicialmente apresentar-se-á o objeto em estudo, ou seja, uma descrição a respeito de tributos e a parte introdutória do ICMS propriamente dito. A etapa seguinte apresentará os artigos do Regulamento do ICMS/SC Decreto Estadual n.º 1.790 publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 29 de abril de 1997, que apresentem diferenciações ante o RICMS/89. Por último será feita uma análise e comparação entre as duas situações exemplificando através de uma situação hipotética onde será

aplicada a legislação anterior e posterior aos decretos, destacando suas diferenças.

1.2.3 Limitações da Pesquisa

Devido às constantes modificações que ocorrem no Regulamento do ICMS/SC, fez-se necessário delimitar a área de abordagem do trabalho. Assim, esta pesquisa fica restrita ao estudo das modificações ocorridas no ICMS/SC, com o Decreto Estadual n.º 1.790/97, que decorreram da Lei n.º 10.297/96, que estabelece as normas relativas ao ICMS, adequando a legislação estadual às normas estabelecidas pela Lei Complementar 87/96.

Além disto, faz-se necessário ressaltar que, por se tratar de um estudo exploratório de cunho teórico, esta pesquisa apresenta outra limitação, que é a falta de uma aplicação prática em uma empresa.

CAPÍTULO 2

2.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este estudo visa aprofundar o conhecimento acadêmico na área de Legislação Tributária, no que diz respeito ao ICMS.

Para que possamos nos situar em relação ao assunto ante a doutrina, num primeiro momento, tratar-se-á de alguns aspectos referentes aos conteúdos necessários ao entendimento do tema que trata o trabalho.

Após, serão apresentadas terminologias necessárias ao entendimento do ICMS.

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO E IMPOSTO

O trabalho proposto visa a análise do Decreto n.º 1.790/97, apontando as diferenças em relação ao RICMS/89. Para tanto, se faz necessário o entendimento do Sistema Tributário Nacional como um todo para que, situados dentro do contexto maior, possa-se compreender e analisar a estrutura e funcionamento do ICMS especificamente.

Uma ligeira análise do funcionamento do Sistema Tributário situa o leitor quanto ao conteúdo genérico.

Sistema tributário, conforme ATALIBA, (1968:08) “é o conjunto ordenado das normas constitucionais que tratam da matéria tributária”, ou seja, entende-se que o sistema tributário trata da matéria referente a tributos.

O tributo somente pode ser instituído através de lei, ato emanado do Poder Legislativo, e por ele aprovado. A atividade de cobrança, por outro lado,

é atividade privativa do Poder Executivo. Este, através do exercício da chamada *atividade vinculada*, cobra o tributo, por meio de órgãos próprios. Nem o Poder Legislativo nem o Poder Judiciário tem competência para cobrar tributos, salvo se receberem autorização, mediante uma delegação de competência do Executivo, para o fazerem¹. O que deve ficar claro é que a competência originária, para o exercício de cobrança de tributo, é do Executivo.

Este somente pode cobrar se, verificada a ocorrência do fato gerador, e concomitante nascimento de uma obrigação tributária, promover a atividade do *lançamento tributário*, assim entendido o ato administrativo-tributário em que a Fazenda Pública constitui o crédito tributário, uma vez verificado terem sido praticados os atos previstos em lei como tipificadores do tributo.

A obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, mas, uma vez surgida, ela como que se mantém estática. É necessário um ato administrativo que venha declará-la existente, para ser objeto então de cobrança. Este ato constitui-se na manifestação da atividade prevista no Art. 142, CTN (Código Tributário Nacional), onde está enunciado o processo necessário à realização do lançamento tributário.

O Estado acaba por exercer atividades econômicas visando a obtenção de recursos, uma vez que tem que manter os organismos de interesse público como saúde, educação, saneamento básico e uma das formas de obtenção de recursos é a tributação.

Conforme o art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é:

“Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei, e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

¹ Cf. os termos do art. 7º, CTN: “a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos (...) conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra...”

Ou ainda, segundo LINS, (1961:367) “Tributos, pois, são todas as imposições coercitivas que o Estado arrecada, em dinheiro, por força e na forma da lei, para cobrir despesas orçamentarias.”

Os tributos são, de acordo com o art. 5º do CTN “impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

Dentre as subdivisões de tributos, aprofundar-se-á o tocante a Imposto, sendo este que interessa ao desenvolvimento do trabalho.

Dentre os conceitos de Imposto, temos:

Imposto é conforme o Dicionário Aurélio, “Contribuição monetária, direta ou indireta, que os poderes públicos exigem de cada pessoa física ou jurídica para ocorrer às despesas da administração por serviços não especificados”.

Já o CTN, em seu art. 16, diz: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Dentre as várias competências tributárias conforme a CF/88 no que se refere a impostos, temos os que competem a União, aos Estados e Distrito Federal, e aos Municípios. Compete a cada um deles, recolher junto aos contribuintes, determinados impostos, conforme título IV, seções III, IV e V da CF/88.

Sendo o ICMS objeto de estudo deste trabalho, a partir desta base teórica genérica, tratar-se-á agora, dos conteúdos relativos especificamente ao ICMS.

2.3 ICMS

Conforme a CF/88, art. 155, I, "b", compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

“operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior” (ICMS).

Para melhor entendimento do imposto, se faz necessário conceituar expressões características que o envolvem, tais como:

Fato gerador, onde LINS (1961:323) explica: “É o que a lei tributária define como fonte da obrigação. Apresenta-se, no texto, sob a forma das múltiplas hipóteses, nas quais é devido o tributo”;

Incidência, que FANUCCHI (1975:379) descreve como sendo “uma situação de incidência é aquela que deve conduzir a relação jurídico-tributária à realização de seu objetivo: o pagamento do tributo”;

O mesmo FANUCCHI (1975:379) exemplifica a não incidência ao relatar o seguinte: “Diz-se que não há incidência porque o acontecimento material não possui elementos que conjuguem com qualquer dos fatos geradores estipulados na legislação tributária”;

Isenção Tributária, segundo LINS (1961:438) ocorre com a “dispensa de um tributo, pelo órgão que poderia em condições normais exigí-lo”;

Sujeito Passivo, descrito por FANUCCHI (1975:245):

“são as pessoas obrigadas ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (obrigação principal) e às prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação no interesse de arrecadação ou da fiscalização dos tributos (obrigações acessórias)”;

Contribuinte: conforme FANUCCHI (1975:245) “O sujeito passivo será “*contribuinte*” , quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”;

O conceito de Alíquota é encontrado no Dicionário Aurélio (1996), como sendo o “Percentual com que determinado tributo incide sobre o valor da coisa tributada”;

Suspensão² é caracterizada quando, conforme LINS, (1961:340):

“O Legislativo e a autoridade administrativa, esta quando autorizada e com poderes explícitos, podem conceder moratória ao contribuinte, suspendendo, por motivos, modo e prazo que especificarem, os pagamentos devidos em decorrência de obrigações tributárias”;

Saldo Credor “decorre da existência de montante de créditos em valor superior ao montante de débitos, ao final do período de apuração”(Lei Estadual n.º 10.297/96, que estabelece normas relativas ao ICMS);

Saldo Credor Acumulado, “os créditos acumulam-se na conta gráfica em razão de expressa disposição legal que permite a manutenção dos créditos, quando pela regra geral deveriam ser estornados”(Lei n.º 10297/96).

Tendo por base estes conceitos principais sobre o tema referido nesta monografia, será dada continuação a mesma, adentrando-se agora no tema em questão.

² Não deve-se confundir com a figura de suspensão tratada no CTN - art. 151.

CAPÍTULO 3

3.1 INTRODUÇÃO

Este Capítulo refere-se ao Decreto Estadual n.º 1.790, de 29 de abril de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, no qual o Governador do Estado aprova o novo Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS, regulamentando assim o disposto na Lei Estadual n.º 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece as normas relativas ao ICMS, adequando a legislação estadual às normas estabelecidas pela LC 87/96. O Novo RICMS vem a substituir o RICMS/89.

O RICMS/97 veio para aprimorar o anterior, e para sanar dúvidas sobre matérias que deixava margem a discussões, ou dupla interpretação.

Foram também incorporadas ao RICMS/97 algumas alterações em seu texto, sendo elas quanto ao fato gerador, não incidência, sujeito passivo (contribuinte e responsável), alíquotas e créditos, as quais serão tratadas com maiores detalhes, a seguir.

3.2 FATO GERADOR

Quanto ao fato gerador, o RICMS/97 aborda novas situações ainda não previstas e acrescenta considerações no texto já existente para torná-lo livre de interpretações dubitáveis.

3.2.1 Importação de Bens por Pessoa Física

O fato gerador em relação a importação de bens por pessoa física, era tratado no Art. 2º, I do RICMS/89, o qual não considerava ocorrido o fato gerador quando uma pessoa física importava, pois a mesma não era enquadrada no conceito de estabelecimento. Já no RICMS/97 a importação de bens por pessoa física é tratada no Art. 1º, Parágrafo Único, I, sendo que considera-se ocorrido o fato gerador quando deste tipo de importação. Esta modificação foi incrementada no RICMS/97, porque antes não era permitida a livre importação, não sendo necessária na época esta previsão.

3.2.2 Momento da Ocorrência na Importação

O momento da ocorrência do fato gerador na importação está definido no RICMS/97 em seu art. 3º, IX, como sendo no desembaraço aduaneiro. Acabam-se assim os questionamentos que ocorriam em relação ao RICMS/89 quanto ao recolhimento antes da ocorrência do fato gerador, uma vez que estabelecia a ocorrência do fato gerador, na entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, Art. 2º, I; e o recolhimento no desembaraço aduaneiro; assim recolhia-se o ICMS antes de ocorrido o fato gerador.

O RICMS/97 tira dúvidas quanto ao momento do fato gerador, mostrando de forma explícita o que no RICMS/89 dava margem a discussões.

3.2.3 Bares e Restaurantes

O RICMS/89 quando tratava de fato gerador em relação a fornecimento de refeições em bares e restaurantes, incluía em sua redação, no Art. 2º, VII, os serviços prestados, ocasionando discussão em torno do assunto. Argumentava-se que o Estado não poderia tributar o fornecimento de serviços, pois estes são tributados pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) . A Lei n.º 10.297/96 em seus Arts. 2º, I e 4º, II, especifica de forma clara a tributação pelo ICMS no fornecimento de refeições em bares,

restaurantes e estabelecimentos similares. Incluindo aqui todo o processo de fornecimento, inclusive os serviços necessários à prestação, vindo o RICMS/97 a respaldá-la em seu Art. 3º, II. Assim uma vez tributado pelo ICMS exclui qualquer possível tributação pelo ISS³.

3.2.4 Transporte por Qualquer Via

O RICMS/89 deixava dúvidas em relação a transportes, uma vez que definia o fato gerador em seu Art. 2º, IX, na execução de serviços de transportes de qualquer natureza. Definiu-se no RICMS/97, no art. 1º, II, que ocorre o fato gerador nos serviços de transporte por qualquer via, o que não era explícito no RICMS/89 cuja matéria era tratada no Art. 2º, IX. O novo texto veio sanar dúvidas principalmente quanto aos serviços de transporte aéreo. As companhias aéreas entendiam que realizavam “Navegação Aérea” e não serviço de transporte, portanto não se consideravam contribuintes do ICMS. Para tentar evitar processos judiciais o RICMS/97 esclareceu o assunto, incluindo as palavras “por qualquer via”, ou seja, qualquer que seja o meio de transporte de pessoas, bens, serviços e valores, ocorre o fato gerador do ICMS.

3.2.5 Serviços de Comunicação Onerosa

Os serviços de comunicação no RICMS/89 era tratado nos Art. 2º, X, onde previa o fato gerador na geração, emissão, retransmissão, repetição ou ampliação de comunicação. O RICMS/97 prevê a ocorrência do fato gerador nas prestações onerosas de serviços de comunicação por qualquer natureza, ou seja, simplificou-se o texto abrangendo serviços como o de “TV a Cabo” que antes não estava previsto. Os canais de TV por exemplo só recolhem o ICMS da venda de serviços a pessoas, que necessitem comprar um espaço na sua

³ A matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, entre outros, no julgamento do RE nº 187285-3 SC julgado em 31/10/95.

programação, para colocar uma propaganda e seu sinal é aberto a todas as pessoas que possuem uma televisão ou similar.

As redes de TVs a Cabo prestam um serviço de comunicação que é onerosa a todos que recebem seu sinal, pois só recebe o sinal quem assinar contrato com a operadora de TV a Cabo e desembolsar certa quantia em dinheiro por ele. No RICMS/97, o fato gerador está previsto no Art. 1º, III; e o momento de sua ocorrência no Art. 3º, VII.

3.2.6 Energia Elétrica, Petróleo e Derivados

O RICMS/89 tratava da entrada no Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados como não incidência (Art. 3º, II); pois não estava estabelecida a ocorrência do fato gerador na entrada destes produtos no Estado, para qualquer que fosse o destinatário. Se ocorresse a entrada destes produtos no Estado para consumo próprio, era tratado também como não incidência. O RICMS/97 prevê como fato gerador em seu Art. 1º, Parágrafo Único, III, a entrada destes produtos quando não destinados a comercialização. Significa que quando for para consumo próprio, ocorre o fato gerador.

3.2.7 Presunções de Fatos Geradores não Registrados (Novas

Hipóteses)

O RICMS/97 já previa algumas presunções de fatos geradores não registrados em seu Art. 90. O RICMS/97 manteve as presunções pré existentes, além de criar novas hipóteses, que são:

1 - Efetivação de despesas ou aquisição de bens ou serviços, por sócio ou titular, em valor superior ao pró-labore e sem comprovação da origem dos recursos; ou seja, o sócio de uma empresa que comprar um carro que vale R\$50.000,00 e não tiver como comprovar de onde vieram os recursos para

comprá-lo, já que ele não tem outra renda a não ser a da empresa e seu pró-labore é de R\$ 300,00 por mês, fica caracterizado presunção de fato gerador não registrado;

2 - Aquisição de mercadorias, bens, serviços e despesas e liquidação de passivos, em valor superior às disponibilidades do período. É o caso da compra de mercadorias em valores superiores ao seu disponível no período;

3 - Despesa ou título de crédito pago e não escriturado ou existência de ativo permanente não contabilizado. Como exemplo temos a comprovação do pagamento de despesa ou título da empresa que não foi contabilizado. Para o Fisco a empresa não fez nenhum pagamento, apesar de ter saído numerário de suas contas;

4 - Valores armazenados em máquina registradora, terminal ponto de venda ou qualquer outro equipamento utilizado sem autorização fiscal. É o caso de utilização por supermercados de máquinas registradoras que emitem Cupom Fiscal.

3.3 NÃO INCIDÊNCIA

A não incidência no RICMS/97 trata diferencialmente do anterior quatro fatos descritos a seguir:

3.3.1 Exportação

O Art. 3º, I, §§ 1º e 2º; e no Art. 25 do seu Anexo IV, do RICMS/89 tratava como não incidência ou isenção os produtos destinados a exportação, excluindo os produtos semi-elaborados e os primários.

Com o incentivo concedido na Lei da Exportação pelo Governo Federal, o Estado de Santa Catarina viu-se obrigado a isentar também os

produtos semi-elaborados e os primários que se destinem a exportação, ou a estabelecimentos exportadores, a fim de evitar conflito com a Lei Federal , item previsto no RICMS/97, no Art. 6º, II e seu parágrafo único.

3.3.2 Transferência de Propriedade

A transferência de propriedade de fundo de comércio, era tratada como diferimento no Art. 5º, XXIV do RICMS/89. O Imposto era devido mas ocorria a sua postergação. Com o RICMS/97 nas operações que decorrem da transferência da propriedade de estabelecimento comercial, ou de outra espécie não há incidência de ICMS.

Inclui-se também como não incidência no RICMS/97 em seu Art. 6º, IX as operações de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

3.3.3 Alienação Fiduciária

No RICMS/89, o Art. 2º, XVII, entendia as operações de alienação fiduciária como beneficiária da Isenção do ICMS, ou seja, era passível de tributação, mas era necessário o recolhimento do imposto. Hoje não é mais tratado com hipótese de tributação, previsto no Art. 6º, VII e não há incidência do ICMS sobre essas operações.

3.3.4 Arrendamento Mercantil

Conforme o Anexo IV, Art. 2º, LX, "c", do RICMS/89, o arrendamento mercantil recebia o mesmo tratamento da alienação fiduciária, pois era considerado isento. O RICMS/97 trata o arrendamento mercantil como não incidência, no Art. 6º, VIII excluindo em seu texto as operações de venda do bem arrendado ao arrendatário

3.4 SUJEITO PASSIVO

Quanto ao sujeito passivo o RICMS/97 reafirma o texto do RICMS/89, onde no seu Art. 6º considerava contribuinte do ICMS toda pessoa que realiza de forma habitual, ou em volume considerado superior ao normal para consumo próprio, as operações consideradas como Fato Gerador no Regulamento. O RICMS/97 em seu Art. 7º, Parágrafo Único, vem a complementar o anterior ao incluir em seu texto algumas situações em que as pessoas que realizem atividades descritas como fato gerador mesmo sem habitualidade, tornam-se contribuintes. São elas:

1 - importação de mercadorias do exterior, mesmo as destinadas a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

2 - recebimentos de serviços prestados no exterior ou que tenham se iniciado no exterior e acabados em território nacional;

3 - quando adquirir em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;

4 - ao adquirir lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, destinados a consumo.

3.5 ALÍQUOTAS

Houveram poucas mudanças referentes a alíquotas com a entrada em vigor do novo RICMS/97. Elas se referem mais especificamente ao fim das alíquotas para exportações, criação do conceito de mercadorias de consumo popular, com alíquota de 12% e definição quanto ao assunto referente a transportes aéreos.

3.5.1 Exportações

As exportações no RICMS/89 eram passíveis de tributação pelo ICMS, conforme Art. 30, I, com alíquota de 13% (treze por cento). No RICMS/97, passam a se enquadrar na não incidência.

3.5.2 Mercadorias de Consumo Popular

O RICMS/89 não previa a existência de mercadorias de consumo popular. O RICMS/97 inova ao incluir este conceito Art. 26, III, "d", listadas no Anexo I, Seção III do Regulamento. É importante salientar que não se pode confundir mercadorias de consumo popular com mercadorias da cesta básica. As relacionadas em consumo popular apenas tem a alíquota unificada para 12%, enquanto que o tratamento tributário para a cesta básica é de redução da base de cálculo de modo que o valor do recolhimento do imposto resulte em 7% (sete por cento) do valor de venda.

3.5.3 Transportes Aéreos

Os transportes aéreos eram previstos no RICMS/89 com alíquotas de 12% (doze por cento) para transporte de passageiros (Art. 30, IV, "c") e 17% (dezesete por cento) para transporte de carga. Ambos beneficiados com a redução da base de cálculo conforme Art. 48, II, isto facultativamente. Assim a empresa de transporte aéreo deveria escolher entre as alíquotas acima ou outra reduzida sendo que neste caso deveria renunciar aos créditos de ICMS.

O RICMS/97, em seu Art. 27, III, determina que seja aplicado uma única alíquota de 4% para a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal. Esta mudança ocorreu por força de Resolução do Senado⁴, que pacificou o assunto freqüentemente discutido nos tribunais entre Estado e companhias, vindo o Estado a adotar a alíquota fixada pelo Senado. No caso do tomador do serviço não ser contribuinte, a alíquota a

ser utilizada será de 12% (doze por cento), podendo o contribuinte renunciar aos créditos, optando por um crédito presumido, de forma que a alíquota efetiva fique em 8% (oito por cento).

3.6 CRÉDITOS

No tocante aos créditos o RICMS/97 traz novas hipóteses em que o contribuinte pode fazer uso de seus créditos do imposto, além das previstas no regulamento anterior de 1989.

3.6.1 Entrada de Mercadorias Destinadas a Exportação

No tocante a exportação, o RICMS/97 em seu Art. 40,I, permite que o contribuinte se credite pelas entradas de mercadorias das quais decorra a saída destinada à exportação de produtos semi-elaborados e produtos primários. Assim todos que exportarem produtos primários e semi-elaborados ao exterior podem creditar-se do imposto dos produtos que depois serão exportados.

Se a empresa for estritamente exportadora, pode ainda utilizar o crédito como moeda, ou seja, a empresa estritamente exportadora que comprar materiais para exportar pode transferir parte de seu crédito do imposto ao seu fornecedor, transformando o crédito em parte do pagamento e o fornecedor poderá utilizar este crédito para compensar o imposto devido.

3.6.2 Produtos Agropecuários

A empresa contribuinte que comercializar produtos agropecuários em operação posterior a saída de outros estabelecimentos não tributados ou isentos tem direito a utilização do crédito não utilizado pelas mesmos. Assim se

⁴ Resolução do Senado nº 95, de 13.12.96.

uma empresa "A" (contribuinte), vender um produto a uma empresa "B" (isenta), ou seja, que não tem direito ao crédito do imposto, e esta empresa "B" revender a mesma mercadoria para a empresa "C" (contribuinte), esta terá direito de utilizar o crédito correspondente (Art. 41 do RICMS/97).

3.6.3 Ativo Permanente

As empresas podem, segundo o RICMS/97, utilizar o crédito referente a entradas de mercadorias destinadas a seu Ativo Permanente (Art. 33). Para controle deste Crédito a empresa deve utilizar ficha de Controle de Créditos do Ativo Permanente, conforme disposto no Art. 37.

3.6.4 Uso e Consumo

O uso dos créditos para as mercadorias de uso e consumo está prevista no Art. 29 do RICMS/97, sendo possível utilizá-lo apenas a partir de 01.01.98, pois a Lei 10.297/96, assim o prevê.

CAPÍTULO 4

O objetivo deste capítulo é apresentar, na forma de um exemplo, as modificações ocorridas com a entrada em vigor do RICMS/97, demonstrando as variações que podem ocorrer no Balanço Patrimonial, na DRE e na apuração do ICMS.

O Exemplo será de uma empresa comercial, sendo primeiramente dado uma introdução sobre a mesma, demonstrando o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro 19X1. Após serão demonstrados vários lançamentos contábeis do ano de 19X2 tendo, como parte do conteúdo, matéria referente às modificações ocorridas entre os dois regulamentos.

Serão realizados lançamentos contábeis de acordo com o RICMS/89 e RICMS/97 e, logo em seguida, a demonstração da parte Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício.

Finalizando será feito um estudo comparativo entre as demonstrações.

4.1 A EMPRESA “QUALQUER LTDA”

A “Qualquer Ltda.” é uma empresa de grande porte, que trabalha em vários segmentos do comércio e com transporte aéreo, tendo sua sede localizada em Florianópolis/SC e filiais nos municípios de Blumenau/SC, Curitiba/PR e Porto Alegre/RS. Além de realizar vendas dentro do território nacional, a “Qualquer Ltda.” também revende seus produtos para o exterior, tendo clientes em toda a Europa.

A empresa possui grande frota de veículos para realizar vendas a domicílio e entrega de suas mercadorias. É importante informar também que a

empresa possui um avião, utilizado para transporte da diretoria da empresa, que realiza eventualmente serviços de frete para outras empresas.

O Balanço Patrimonial da Empresa em 31/12/X1, apresentava a seguinte situação:

Qualquer Ltda.			
Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 19X1			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
Disponível			
Caixa e Bancos	20.000,00	Fornecedores	60.000,00
Duplicatas a Receber	100.000,00	ICMS a Recolher	4.000,00
Estoques		Imposto de Renda a Pagar	2.000,00
Mercadorias	50.000,00		
Mercadorias Exportação	30.000,00		
Material de Consumo	8.000,00		
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	208.000,00	TOTAL PASS. CIRCULANTE	66.000,00
ATIVO PERMANENTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Ativo Imobilizado		Capital Social	499.500,00
Prédios	300.000,00	Lucros (Prejuízos) Acumulados	65.000,00
Veículos	78.000,00		
Máquinas e Equipamentos	24.500,00		
Móveis e Utensílios	20.000,00		
TOTAL AT. PERMANENTE	422.500,00	TOTAL PATR. LÍQUIDO	564.500,00
TOTAL ATIVO	630.500,00	TOTAL PASSIVO	630.500,00

Tabela 1: Balanço Patrimonial da empresa Qualquer Ltda. em 31 de dezembro de 19X1.

Para que se torne mais fácil o entendimento deste exemplo, salienta-se que constam, no Balanço Patrimonial da "Qualquer Ltda.", apenas as contas necessárias ao entendimento deste exemplo.

No decorrer do ano de 19X2, a "Qualquer Ltda." realizou várias operações contábeis e, por ser uma empresa comercial, entre eles apresentam-se lançamentos inerentes ao ICMS. A seguir, apresentam-se enumeradas as operações contábeis realizadas pela empresa no período.

- 1) Recolhimento do ICMS devido em 31/12/X1, R\$ 4.000,00;
- 2) Pagamento do Imposto de Renda devido, R\$ 2.000,00;
- 3) Recebimento de duplicatas, R\$ 100.000,00;
- 4) Venda de 1.600 pacotes de Macarrão para grupo de hotéis em Florianópolis, no valor de R\$ 15.150,00, a prazo. CMV conforme ficha de estoque na pág. 40;
- 5) Utilizado R\$ 2.000,00 de materiais de consumo;
- 6) Venda para o exterior de 5.000 caixas de alho *in natura*, produto primário tributável, no valor de R\$ 45.000,00;
- 7) Compra de produtos agropecuários em Blumenau de contribuinte isento no valor de R\$ 4.500,00; sendo que o mesmo tinha crédito de ICMS da operação anterior no valor de R\$ 200,00;
- 8) Venda de 900 pacotes de macarrão para a empresa JF Alimentos situada em Blumenau, no valor de R\$ 62.000,00;
- 9) Realizaram frete com o Avião no valor de R\$ 2.500,00, transportando passageiros de Florianópolis para Curitiba/PR;
- 10) Compra à prazo em Florianópolis, de atacadista, de 10.000 caixas de alho *in natura* para exportação, R\$ 50.000,00;
- 11) Compra de um carro em Florianópolis para entregas no valor de R\$ 10.000,00;
- 12) Compra de materiais de consumo em São José, R\$ 4.000,00;
- 13) Compra em Palhoça de 1.600 pacotes de Macarrão para revenda no valor de R\$ 8.000,00; sendo pago o valor integral pelo RICMS/89

e os valores a seguir pelo RICMS/97: R\$ 5.500,00 em dinheiro e R\$ 2.500,00 através da transferência de saldo credor acumulado.

- 14) Pagamento fornecedores R\$ 60.000,00;
- 15) Venda das mercadorias do item "10", por R\$ 85.000,00;
- 16) Compra em Florianópolis de Macarrão, pagamento realizado à vista no valor de R\$ 10.000,00, sendo 2.000 pacotes;
- 17) Venda á vista em Florianópolis de 1.400 pacotes de Macarrão por R\$ 12.000,00;
- 18) Compra de 9.000 pacotes de Macarrão em Blumenau por R\$ 45.000,00.

Para que haja uma melhor compreensão dos lançamentos contábeis relacionados com os fatos acima descritos, apresentar-se-á a seguir o plano de contas simplificado da empresa:

Plano de Contas da Empresa Qualquer Ltda.	
1	ATIVO
1.01	CIRCULANTE
1.01.1	Disponível
1.01.1.1	Caixa e Bancos
1.01.1.2	Duplicatas a Receber
1.01.1.3	Impostos a Recuperar
1.01.2	Créditos
1.01.2.1	Impostos a Recuperar
1.01.3	Estoques
1.01.3.1	Mercadorias
1.01.3.2	Material de Consumo
1.01.3.3	Combustível
1.02	PERMANENTE
1.02.1	Imobilizado
1.02.1.1	Prédios
1.02.1.2	Veículos
1.02.1.3	Máquinas e Equipamentos
1.02.1.4	Móveis e Equipamentos

2	PASSIVO
2.01	CIRCULANTE
2.01.1	Fornecedores
2.01.2	ICMS a Recolher
2.01.3	Imposto de Renda a Pagar
2.02	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2.02.1	Capital Social
2.02.2	Lucros Acumulados
3	RESULTADO LÍQUIDO
3.01	RECEITA BRUTA
3.01.1	Vendas Mercado Interno
3.01.2	Vendas Mercado Externo
3.02	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA
3.02.1	ICMS Sobre Vendas
3.03	CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS
3.04	DESPEAS
3.05	RESULTADOS NÃO-OPERACIONAIS
3.05.1	Despesa de Imposto de Renda
3.06	LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO
3.06.1	Lucro Líquido do Exercício
3.06.2	Prejuízo Líquido do Exercício

Tabela 2: Plano de Contas da Empresa Qualquer Ltda.

O Plano de Contas está estruturado da seguinte forma:

As contas 1, 2 e suas divisões, fazem parte do Balanço Patrimonial da empresa, sendo que correspondem ao Ativo e Passivo, respectivamente.

A conta 3 e suas divisões, representam as contas para a Apuração do Resultado, necessárias para apurar o lucro ou prejuízo de um período contábil.

4.2 LANÇAMENTOS CONFORME RICMS/89 E RICMS/97

Nesta seção, serão demonstrados os lançamentos contábeis realizados pela empresa. Primeiramente obedecendo o disposto no RICMS/89 e em seguida o disposto no RICMS/97.

É necessário salientar que para efeito deste exemplo, foram utilizadas apenas as alíquotas apresentadas nos regulamentos, não utilizando-se do benefício de redução da base de cálculo, que acontecem em alguns casos.

Utilizou-se este critério para este exemplo, pelo fato de que os benefícios de redução da base de cálculo são muito voláteis, ou seja, muito propícios a mudanças repentinas, já as alíquotas são mais estáveis.

Muitas vezes com o intuito de beneficiar um ou outro ramo de atividade no que diz respeito ao ICMS, o Governo do Estado opta por reduzir a base de cálculo do ICMS para determinado produto ou linha de produtos. Desta forma, com a mudança de base de cálculo e não de alíquota, o Governo pode, quando necessário, facilmente extinguir este benefício, o que não ocorre com a alíquota.

Apresenta-se, a seguir, os lançamentos contábeis de acordo com o RICMS/89 e RICMS/97, respectivamente.

Observa-se que os valores referentes ao CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) estão conforme as fichas de controle de estoques nas páginas 38, 39 e 40. Salienta-se também que pelo RICMS/97 a partir de 01.01.98 as empresas poderão utilizar-se dos créditos de ICMS na compra de material de consumo. Os lançamentos pelo RICMS/97 dos materiais de consumo, encontram-se de acordo com este direito a crédito, de forma a exemplificar esta situação.

Lançamentos pelo RICMS/89:

Item	Nome Conta	Valor
1	ICMS a Recolher a Caixa Hist.: Recolhimento do ICMS devido.	4.000,00

2	Imposto de Renda a Pagar a Caixa	2.000,00
	Hist.: Pagamento I.R. devido.	
3	Caixa a Duplicatas a Receber	100.000,00
	Hist.: Recebimento de Duplicatas.	
4	Duplicatas a Receber a Receita de Vendas Internas	15.150,00
	Hist.: Lançamento ref. venda mercadorias.	
	ICMS Sobre Vendas a ICMS a Recolher	2.575,50
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (17%).	
	Custo Mercadorias Vendidas a Estoque Mercadorias	8.000,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
5	Despesas a Estoque Materiais de Consumo.	2.000,00
	Hist.: Baixa materiais consumidos.	
6	Caixa a Receita de Vendas Externas	45.000,00
	Hist.: Lançamento ref. venda mercadorias Exterior.	
	ICMS Sobre Vendas a ICMS a Recolher	7.650,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (13%).	
	Custo Mercadorias Vendidas a Estoque Mercadorias Exportação	25.000,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
7	Estoque Mercadorias a Caixa	4.500,00
	Hist.: Compra Produtos Agropecuários.	
8	Caixa a Receita de Vendas Internas	62.000,00
	Hist.: Lançamento ref. Venda mercadorias	

	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	10.540,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (17%)	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias	40.000,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
9	Caixa	
	a Receita de Aviação	2.500,00
	Hist.: Transporte de passageiros	
	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	300,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (12%)	
10	Estoque Mercadorias Exportação	43.500,00
	ICMS a Recuperar	6.500,00
	a Fornecedores	50.000,00
	Hist.: Compra de mercadorias destinada a exportação, ICMS (13%)	
11	Veículos	
	a Caixa	10.000,00
	Hist.: Compra de um veículo p/entregas	
12	Material de Consumo	
	a Caixa	4.000,00
	Hist.: Compra de Material de Consumo	
13	Estoque de Mercadorias	6.640,00
	ICMS a Recuperar	1.360,00
	a Caixa	8.000,00
	Hist.: Compra de mercadorias, ICMS (17%).	
14	Fornecedores	
	a Bancos	60.000,00
	Hist.: Pagamento a fornecedores	
15	Caixa	
	a Receita Vendas Externas	85.000,00
	Hist.: Lançamento ref. Venda mercadorias Exterior.	

	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	11.050,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (13%)	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias Exterior	44.090,91
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
16	Mercadorias	8.300,00
	ICMS a Recuperar	1.700,00
	a Caixa	10.000,00
	Hist.: Compra de mercadorias, ICMS (17%)	
17	Caixa	
	a Receita Vendas Internas	12.000,00
	Hist.: Lançamento ref. Venda mercadorias.	
	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	2.040,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (17%).	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias	5.929,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
18	Estoque Mercadorias	37.350,00
	ICMS a Recuperar	7.650,00
	a Caixa	45.000,00
	Hist.: Compra de mercadorias, ICMS (17%)	

Lançamentos pelo RICMS/97

Item	Nome Conta	Valor
1	ICMS a Recolher	
	a Caixa	4.000,00
	Hist.: Recolhimento do ICMS devido.	
2	Imposto de Renda a Pagar	
	a Caixa	2.000,00
	Hist.: Pagamento I.R. devido.	

3	Caixa	
	a Duplicatas a Receber	100.000,00
	Hist.: Recebimento de Duplicatas.	
4	Duplicatas a Receber	
	a Receita de Vendas Internas	15.150,00
	Hist.: Lançamento ref. venda mercadorias.	
	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	1.818,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (12%).	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias	8.000,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
5	Despesas	
	a Estoque Materiais de Consumo.	2.000,00
	Hist.: Baixa materiais consumidos.	
6	Caixa	
	a Receita Vendas Externas	45.000,00
	Hist.: Lançamento ref. venda mercadorias Exterior.	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias Exportação	25.000,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
7	Produtos Agrícolas	4.300,00
	ICMS a Recuperar	200,00
	a Caixa	4.500,00
	Hist.: Compra Produtos Agropecuários, ICMS de operação anterior	
8	Caixa	
	a Receita de Vendas Internas	62.000,00
	Hist.: Lançamento ref. venda mercadorias.	
	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	7.440,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (12%)	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias	40.000,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque	

9	Caixa	
	a Receita de Aviação	2.500,00
	Hist.: Transporte de passageiros	
	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	100,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (4%)	
10	Estoque Mercadorias Exportação	41.500,00
	Saldo Credor Acumulado	8.500,00
	a Fornecedores	50.000,00
	Hist.: Compra de mercadorias destinada a exportação, ICMS (17%)	
11	Veículos	7.500,00
	ICMS a Recuperar	2.500,00
	a Caixa	10.000,00
	Hist.: Compra de um veículo p/entregas, ICMS de 25%.	
12	Material de Consumo	3.320,00
	ICMS a Recuperar	680,00
	a Caixa	4.000,00
	Hist.: Compra de Material de Consumo, ICMS 17%	
13	Estoque de Mercadorias	7.040,00
	ICMS a Recuperar	960,00
	a Caixa	5.500,00
	a Saldo Credor Acumulado	2.500,00
	Hist.: Compra de mercadorias, ICMS (12%), utilizando crédito acumulado como parte do pagamento	
14	Fornecedores	
	a Bancos	60.000,00
	Hist.: Pagamento a fornecedores	
15	Caixa	
	a Receita Vendas Externas	85.000,00
	Hist.: Lançamento ref. venda mercadorias Exterior.	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias Exportação	42.272,77
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	

16	Mercadorias	8.800,00
	ICMS a Recuperar	1.200,00
	a Caixa	10.000,00
	Hist.: Compra de mercadorias, ICMS (12%)	
17	Caixa	
	a Receita Vendas Internas	12.000,00
	Hist.: Lançamento ref. venda mercadorias.	
	ICMS Sobre Vendas	
	a ICMS a Recolher	1.440,00
	Hist.: Lançamento ICMS da operação (12%).	
	Custo Mercadorias Vendidas	
	a Estoque Mercadorias	6.244,00
	Hist.: Baixa mercadorias do estoque.	
18	Mercadorias	39.600,00
	ICMS a Recuperar	5.400,00
	a Caixa	45.000,00
	Hist.: Compra de mercadorias, ICMS (12%)	

4.3 ICMS A RECOLHER OU A RECUPERAR

De posse dos lançamentos contábeis acima apresentados, apurou-se o saldo de ICMS da empresa, verificando-se o saldo a recuperar ou a recolher do período. Para isto, utilizou-se a forma de Razonetes.

Os Razonetes apresentam, em sua parte superior, o nome da conta e abaixo deste, em colunas mais estreitas, o número da operação em questão e, a seu lado, os valores registrados. Abaixo, segue-se a apuração do saldo de cada Razonete.

Razonetes e seus saldos de acordo com o RICMS/89 e RICMS/97.

Razonetes RICMS/89

ICMS a Recuperar - RICMS/89	
Débitos	Créditos
10	6.500,00
13	1.360,00
16	1.700,00
18	7.650,00
	17.210,00

Tabela 3: Razonete ICMS a Recuperar conf. RICMS/89

ICMS a Recolher - RICMS/89			
Débitos		Créditos	
1	4.000,00	Si	4.000,00
		4	2.575,50
		6	7.650,00
		8	10.540,00
		9	300,00
		15	11.050,00
		17	2.040,00
			34.155,50

Tabela 4: Razonete ICMS a Recolher conf. RICMS/89

Efetuando-se os lançamentos de acordo com o RICMS/89, obteve-se o valor de ICMS a recolher de R\$ 16.945,50. Este valor surge com a diferença entre o valor de ICMS a recolher de R\$ 34.155,50 e o de ICMS a recuperar, que é de R\$ 12.720,00. Assim:

$$34.155,50 - 12.720,00 = 16.945,50 ; \text{ saldo de ICMS a Recolher.}$$

Razonetes RICMS/97

ICMS a Recuperar - RICMS/97	
Débitos	Créditos
7	200,00
11	2.500,00
12	680,00
13	960,00
16	1.200,00
18	5.400,00
	10.940,00

Tabela 5: Razonete ICMS a Recuperar conf. RICMS/97.

ICMS a Recolher - RIMCS/97			
Débitos		Créditos	
1	4.000,00	Si	4.000,00
		4	1.818,00
		8	7.440,00
		9	100,00
		17	1.440,00
			10.798,00

Tabela 6: Razonete ICMS a Recolher conf. RICMS/97

Saldo Credor Acumulado			
Débitos		Créditos	
10	8.500,00	13	2.500,00
6.000,00			

Tabela 7: Razonete Créditos Acumulados de ICMS conf. RICMS/97.

Apurando-se o ICMS de acordo com o RICMS/97, a empresa obtém valor diferenciado ao apurado pelo RICMS/89. Esta diferença surge em decorrência das diferenças entre os dois regulamentos. De acordo com o RICMS/97, a empresa terá ICMS a Recuperar de R\$ 142,00 em lugar de ICMS a Recolher do anterior. Mesmo a empresa não utilizando-se dos créditos acumulados de R\$ 6.000,00.

O método de cálculo utilizado foi o mesmo utilizado no RICMS/89, porém o valor de ICMS a Recuperar mostrou-se maior.

O Razonete de Saldo Credor Acumulado, equivale ao de ICMS a recuperar, porém serve para controlar os créditos de ICMS referentes a mercadorias destinadas a exportação. É facultada sua existência, podendo-se lançar os valores diretamente no razonete ICMS a Recuperar e realizar o controle através de livro próprio. Com o RICMS/97, passa a não incidir o ICMS nas exportações de determinadas mercadorias, entretanto a empresa que as exportar pode creditar-se pela entrada destas mercadorias em seus

estabelecimentos. E fazer uso deste crédito, tanto como ICMS a Recuperar, bem como parte de pagamento na compra de materiais de consumo, mercadorias para revenda (utilizado no exemplo), ou até compra de bens de Ativo Imobilizado, entre outros.

O Saldo Credor Acumulado irá para o Balanço Patrimonial juntamente com o ICMS a Recuperar na conta IMPOSTOS A RECUPERAR.

4.4 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO COMPARATIVO ENTRE RICMS/89 E RICMS/97

Após realizados os lançamentos contábeis referentes as operações realizadas pela “Qualquer Ltda.” no ano de 19X2, apresenta-se a seguir a Demonstração de Resultado do Exercício do ano findo de 19X2. Este está estruturado de forma comparativa entre o RICMS/89 e RICMS/97, sendo colocados lado a lado os saldos das contas de resultado, realizando-se em seguida a apuração do Lucro/Prejuízo do Exercício, além do cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa ao término deste ano.

Qualquer Ltda.		
Demonstração do Resultado do Exercício de 19X2		
	RICMS/89	RICMS/97
RECEITA DE VENDAS		
Vendas Mercado Interno	89.150,00	89.150,00
Vendas Mercado Externo	130.000,00	130.000,00
Aviação	2.500,00	2.500,00
RECEITA BRUTA DE VENDAS	221.650,00	221.650,00
(-) Impostos Incidentes Sobre Vendas	34.155,50	10.798,00
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	187.494,50	210.852,00
(-) CMV	123.019,91	121.516,77
LUCRO BRUTO	64.474,59	89.335,23
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	2.000,00	2.000,00
LUCRO OPERACIONAL	62.474,59	87.335,23
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	62.474,59	87.335,23
(-) Provisão Para Imposto de Renda	9.371,18	13.100,28
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	53.103,41	74.234,95

Tabela 8: Demonstração do Resultado do Exercício da Empresa Qualquer Ltda. de 19X2, comparativo após lançamentos conf. RICMS/89 e RICMS/97.

Observa-se nesta Demonstração de Resultado do Exercício, que apesar de as Receitas Brutas serem iguais, o Lucro Líquido ao final do período, mostrou-se diferente de acordo com cada regulamento.

Destaca-se em negrito, na Demonstração de Resultado, as contas que determinaram estas diferenças, sendo elas:

- Impostos Incidentes Sobre Vendas e
- Custo das Mercadorias Vendidas.

A diferença dos Impostos Incidentes Sobre Vendas ocorre em parte, porque as alíquotas referente a determinados lançamentos são diferentes nos RICMS/89 e RICMS/97.

Na exportação os produtos semi-elaborados e primários, que são passíveis de recolhimento do ICMS no RICMS/89, são tratados como não

incidência no RICMS/97. Outra diferença em relação à exportação, é que a empresa creditava do imposto nestas operações, apenas o montante referente à alíquota que praticava na exportação, neste caso 13%. Com o RICMS/97 a empresa pode creditar-se do total incidente sobre a operação na entrada das mercadorias.

Outro fato que contribuiu para a diferença dos impostos incidentes, foi que, com o RICMS/97, a empresa pode creditar-se do imposto na compra de materiais de consumo a partir de 01.01.98, e bens do ativo imobilizado.

A diferença no Custo das Mercadorias Vendidas, deve-se às diferenças de alíquotas entre o RICMS/89 e o RICMS/97. De acordo com os lançamentos efetuados, verifica-se que, conforme a alíquota aplicada em cada operação, o valor destinado ao estoque da empresa muda, pois os valores lançados em estoque tornam-se diferentes.

Abaixo, encontram-se as fichas de controle de estoque da empresa, onde estão lançadas as entradas e saídas de mercadorias dos estoques, bem como seus valores.

As fichas de controle de estoques, apresentam quatro partes principais. A primeira, a esquerda, apresenta a natureza da operação realizada (se compra, venda ou saldo inicial) e o número da operação realizada. As demais partes referem-se ao controle de entradas, saídas e ao saldo final em estoque.

Os estoques da empresa foram controlados de acordo com o Preço Médio de seus produtos.

ESTOQUE MERCADORIAS EXPORTAÇÃO PELO PREÇO MÉDIO											
Operação	ENTRADAS			SAIDAS			SALDO				
	QTD	PU	VLR	QDT	PU	VLR	QDT	PU	VLR		
Compra/Venda											
Saldo Inicial							6000	5,00	30.000,00		
(6) Venda				5000	5,00	25.000,00	1000	5,00	5.000,00		
(10) Compra	10000	4,35	43.500,00				11000	4,409091	48.500,00		
(15) Venda				10000	4,409091	44.090,91	1000	4,409091	4.409,09		

Tabela 9: Ficha de Controle de Estoque Mercadorias Exportação de acordo com RICMS/89.

ESTOQUE MERCADORIAS EXPORTAÇÃO PELO PREÇO MÉDIO											
Operação	ENTRADAS			SAIDAS			SALDO				
	QTD	PU	VLR	QDT	PU	VLR	QDT	PU	VLR		
Compra/Venda											
Saldo Inicial							6000	5,00	30.000,00		
(6) Venda				5000	5,00	25.000,00	1000	5,00	5.000,00		
(10) Compra	10000	4,35	41.500,00				11000	4,227277	46.500,00		
(15) Venda				10000	4,227277	42.272,77	1000	4,227277	4.227,23		

Tabela 10: Ficha de Controle de Estoque Mercadorias Exportação de acordo com RICMS/97.

ESTOQUE MERCADORIAS PELO PREÇO MÉDIO										
Operação	ENTRADAS			SAIDAS			SALDO			
	QTD	PU	VLR	QDT	PU	VLR	QDT	PU	VLR	
Compra/Venda										
Saldo Inicial							10000	5,00	50.000,00	
(4) Venda				1600	5,00	8.000,00	8400	5,00	42.000,00	
(8) Venda				8000	5,00	40.000,00	400	5,00	2.000,00	
(13) Compra	1600	4,15	6.640,00				2000	4,32	8.640,00	
(16) Compra	2000	4,15	8.300,00				4000	4,235	16.940,00	
(17) Venda				1400	4,235	5.929,00	2600	4,235	11.011,00	
(18) Compra	9000	4,15	37.350,00				11600	4,16905	48.361,00	

Tabela 11: Ficha de Controle de Estoque Mercadorias de acordo com RICMS/89.

ESTOQUE MERCADORIAS PELO PREÇO MÉDIO										
Operação	ENTRADAS			SAIDAS			SALDO			
	QTD	PU	VLR	QDT	PU	VLR	QDT	PU	VLR	
Compra/Venda										
Saldo Inicial							10000	5,00	50.000,00	
(4) Venda				1600	5,00	8.000,00	8400	5,00	42.000,00	
(8) Venda				8000	5,00	40.000,00	400	5,00	2.000,00	
(13) Compra	1600	4,40	7.040,00				2000	4,52	9.040,00	
(16) Compra	2000	4,40	8.800,00				4000	4,46	17.840,00	
(17) Venda				1400	4,46	5.929,00	2600	4,46	11.596,00	
(18) Compra	9000	4,40	39.600,00				11600	4,413448	51.196,00	

Tabela 12: Ficha de Controle de Estoque Mercadorias de acordo com RICMS/97.

ESTOQUE PRODUTOS AGRÍCOLAS PELO PREÇO MÉDIO										
Operação	ENTRADAS			SAIDAS			SALDO			
	QTD	PU	VLR	QDT	PU	VLR	QDT	PU	VLR	VLR
Compra/Venda							0	0,00		0,00
Saldo Inicial							900	5,00		4.500,00
(7) Compra	900	5,00	4.500,00							

Tabela 13 Ficha de Controle de Estoque Produtos Agrícolas de acordo com RICMS/89.

ESTOQUE PRODUTOS AGRÍCOLAS PELO PREÇO MÉDIO										
Operação	ENTRADAS			SAIDAS			SALDO			
	QTD	PU	VLR	QDT	PU	VLR	QDT	PU	VLR	VLR
Compra/Venda							0	0,00		0,00
Saldo Inicial							900	4,777778		4.300,00
(7) Compra	900	4,777778	4.300,00							

Tabela 14: Ficha de Controle de Estoque Produtos Agrícolas de acordo com RICMS/97.

Onde: QDT = quantidade de mercadorias;

PU = preço unitário das mercadorias;

VLR = valor total das mercadorias.

Obteve-se o preço das mercadorias que entraram na empresa, diminuindo-se do valor de compra das mesmas, o valor do ICMS incidente. O valor unitário de cada mercadoria que entrou na empresa, foi obtido dividindo-se o valor lançado em estoque, pela quantidade destas mercadorias.

Os valores das mercadorias que saíram do estoque, são obtidos multiplicando-se a quantidade vendida, pelo preço unitário em estoque, que encontra-se na coluna PU (Preço Unitário) do Saldo.

Calculou-se o saldo das mercadorias em estoque da seguinte forma:

1) Quando da saída de mercadorias (cálculo venda da operação 4):

Diminui-se do Saldo, coluna QDT (Quantidade) a quantidade saída e da coluna VLR (Valor), o valor total das mercadorias saídas do estoque. A coluna PU (Preço Unitário) não se altera.

$$10000 - 1600 = 8400 \text{ (SALDO QDT)}$$

$$50.000,00 - 8.000,00 = 42.000,00 \text{ (SALDO VLR)}$$

2) Quando da entrada de mercadorias (cálculo compra da operação 13 RICMS/97):

Somam-se as colunas QDT e VLR do saldo anterior a operação, aos valores QDT e VLR referentes a operação de entrada. Em seguida, divide-se o total obtido na divisão Saldo de VLR pelo total QDT do mesmo. O resultado desta divisão será o novo PU do estoque.

$$400 + 1600 = 2000 \text{ (novo SALDO QDT)}$$

$$2.000,00 + 7.040,00 = 9.040,00 \text{ (novo SALDO VLR)}$$

$$9.040,00 / 2000 = 4,52 \text{ (novo PU do estoque)}$$

4.5 BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO ENTRE RICMS/89 E

RICMS/97

Apresenta-se a seguir o Balanço Patrimonial da empresa “Qualquer Ltda.” em 31 de dezembro de 19X2, atualizado após realizadas as operações contábeis.

O Balanço Patrimonial da empresa ao término do ano de 19X2, possui duas colunas de valores. Uma para o saldo final de acordo com o RICMS/89 e outra de acordo com o RICMS/97. Apresentados desta maneira, permite uma melhor visão das diferenças encontradas em seus saldos ocasionadas pelas diferenças entre os regulamentos. Destaca-se em **negrito** no balanço, as contas divergentes em valores entre os dois regulamentos.

Após a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa, far-se-ão os comentários referentes ao mesmo.

Qualquer Ltda.					
Balanco Patrimonial em 31 de dezembro de 19X2					
ATIVO	RICMS/89	RICMS/97	PASSIVO	RICMS/89	RICMS/97
CIRCULANTE			CIRCULANTE		
Disponível			Fornecedores	50.000,00	50.000,00
Caixa e Bancos	179.000,00	181.500,00	ICMS a Recolher	16.945,50	0,00
Duplicatas a Receber	15.150,00	15.150,00	Imposto de Renda a Pagar	9.371,18	13.100,28
Créditos					
Impostos a Recuperar	0,00	6.142,00			
Estoques					
Mercadorias	48.361,00	51.196,00			
Mercadorias Exportação	4.409,09	4.227,23			
Produtos Agropecuários	4.500,00	4.300,00			
Material de Consumo	10.000,00	9.320,00			
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	261.420,09	271.835,23	TOTAL PASS. CIRCULANTE	76.316,68	63.100,28
PERMANENTE			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Imobilizado			Capital Social	499.500,00	499.500,00
Prédios	300.000,00	300.000,00	Lucros Acumulados	118.103,41	139.234,95
Veículos	88.000,00	85.500,00			
Máquinas e Equipamentos	24.500,00	24.500,00			
Móveis e Utensílios	20.000,00	20.000,00			
TOTAL AT. PERMANENTE	432.500,00	430.000,00	TOTAL PATR. LÍQUIDO	617.603,41	638.734,95
TOTAL ATIVO	693.920,09	701.835,23	TOTAL PASSIVO	693.920,09	701.835,23

Tabela 15: Balanco Patrimonial da empresa Qualquer Ltda. em 31 de dezembro de 19X2, após lançamentos conforme RICMS/89 e RICMS/97.

O Balanço Patrimonial da Empresa "Qualquer Ltda.", assim como a Demonstração de Resultado do Exercício, apresenta saldos diferentes em determinadas contas. Nesta parte final do capítulo, serão comentadas estas diferenças existentes.

A conta Caixa e Bancos difere entre as duas apurações pelo fato de que a empresa utilizou-se de acordo com o RICMS/97 do Saldo Credor Acumulado durante o período como parte de um pagamento na compra de materiais de consumo da empresa, lançamento 12 do exemplo, sendo que o RICMS/89 não permitia realizar esta operação.

A diferença na conta Estoque de Mercadorias, deve-se as mudanças de alíquotas entre os regulamentos. Conforme muda-se a alíquota do IMCS, muda o valor em estoque. Lançamentos 13, 16 e 18.

O estoque de Mercadorias Exportação apresenta como motivo de diferenças entre seus saldos, pelo fato de que na compra destas mercadorias, utiliza-se alíquotas diferentes entre no RICMS/89 e RICMS/97. Não houve mudança de alíquota como no Estoque de Mercadorias. Os produtos exportados pela empresa, pelo RICMS/89 são passíveis de tributação do ICMS pela alíquota de 13%. Se a empresa souber o que a mercadoria destina-se a exportação, caso do exemplo, credita-se pela entrada destas mercadorias pela mesma alíquota que tenha saída o produto, ou seja, os mesmos 13%, mesmo que o ICMS destacado na Nota Fiscal seja de 17%. No RICMS/97, as exportações destes produtos são isentas de tributação pelo ICMS, porém a empresa pode creditar-se do total do imposto destacado na Nota Fiscal de entrada. Lançamento 10.

As divergências de valores apurados na conta Estoque de Produtos Agropecuários, ocorre porque o RICMS/97, permite que a empresa credite-se do imposto de operação anterior a esta operação, se a empresa que a vendeu o produto, não fizer uso deste crédito e não destacar o ICMS na venda. Lançamento 7.

Referente ao Material de Consumo, o RICMS/97, permite que a partir de 01.01.98 a empresa credite-se do imposto referente a compra destes produtos. O RICMS/89, não permite que o mesmo ocorra. Portanto, o valor lançado em estoque, pelo RICMS/97, é menor que o lançado pelo RICMS/89.

Quanto ao Ativo Permanente, a mudança decorrida, dá-se na conta veículos, cuja diferença entre os saldos decorre do mesmo motivo referente ao Material de Consumo.

As contas Impostos a Pagar e ICMS a Recolher, merecem ser analisadas juntas. A apuração do ICMS de acordo com o RICMS, apresenta saldo a Recolher, enquanto o RICMS/97, saldo a Recuperar. Apresenta-se esta diferença pelas mudanças ocorridas no RICMS/97 em relação ao RICMS/89, que influenciaram a empresa apresentada⁵.

No que diz respeito ao Passivo, a empresa apresentou além da conta ICMS a Recolher, modificações na contas Imposto de Renda a Pagar e Lucros Acumulados. Estas contas apresentam-se nas colunas referentes ao RICMS/89 e RICMS/97 com valores diversos, pelo fato de a Apuração do Resultado do Exercício ter apresentado valores diferentes em sua apuração. Esta diferença foi tratada no item 4.4 deste capítulo, na parte referente a Apuração do Resultado do Exercício.

⁵ A apuração do ICMS a recolher ou recuperar, apresenta-se no item 4.3 deste capítulo.

CONCLUSÕES

Esta monografia desenvolvida dentro de uma orientação de pesquisa aplicada, teve sua origem em duas considerações: a primeira constitui-se no interesse em conhecer o RICMS/97 e as modificações trazidas por ele, em relação ao RICMS/89; a segunda constituiu-se em verificar como estas modificações podem afetar uma empresa comercial.

A primeira consideração aponta para a verificação das principais diferenças entre os dois regulamentos e a análise das mesmas, a fim de realizar uma atualização em relação ao assunto ICMS.

A segunda consideração aponta para verificação das influências das modificações na contabilidade de uma empresa comercial, apontando as diferenças ocorridas em suas demonstrações contábeis.

O estudo foi assim dividido:

Capítulo 1, de caráter introdutório, apresentou as considerações ao tema da pesquisa, especificou o problema a ser investigado e determinou os objetivos a serem alcançados.

Capítulo 2, apresentou a fundamentação teórica, elaborada de forma a tornar possível o entendimento do trabalho, ante a doutrina referente ao ICMS. Este capítulo apresentou a definição de sistema tributário, tributo, impostos e ICMS. Finalizando, foram apresentadas determinadas terminologias necessárias ao entendimento do assunto.

O capítulo 3, parte fundamental da pesquisa, proporcionou as informações necessárias para o entendimento do objeto de estudo. Apresentaram-se as principais modificações ocorridas com a entrada em vigor do decreto estadual n.º 1.790/SC, de 29 de abril de 1997, primeiramente no

tocante ao fato gerador, comentando-se as mudanças. Após, o mesmo ocorreu com o a não-incidência, sujeito passivo, alíquotas e créditos de ICMS.

O capítulo 4, procurou apresentar na forma de um exemplo, uma melhor interpretação do ocorrido no capítulo três, facilitando visualização do apresentado no mesmo. O exemplo apresentado, foi de uma empresa comercial, efetuando-se lançamentos contábeis de acordo com cada regulamento, apurando-se o ICMS a recolher ou a recuperar. Finalizando apurou-se a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial da empresa. Estas demonstrações foram demonstradas de modo a ser possível realizar comparativos entre o obtido de acordo com o RICMS/89 e o RICMS/97. Finalizando, comentaram-se as diferenças encontradas entre suas contas, de acordo com cada regulamento.

O estudo demonstrou os seguintes pontos:

O RICMS/97, apresenta-se como uma tentativa de aprimoramento do RICMS/89. Procurando esclarecer dúvidas em relação ao texto da legislação anterior, principalmente no que diz respeito ao momento da ocorrência do fato gerador na Importação, alíquotas e direito ao crédito, entre outros. Com o desenvolvimento deste estudo, tornou-se possível o entendimento destas alterações, bem como da influência que estas representam para os contribuintes do ICMS.

Observou-se através do exemplo que as modificações tratadas no capítulo 3, beneficiou tanto o fisco, quanto a empresa contribuinte. No sentido de que o fisco sabia o que lhe era devido e a empresa por sua vez, o que devia recolher evitando assim processos judiciais em torno de determinadas questões, que no regulamento anterior permitiam dupla interpretação.

Quanto a mudança de alíquota, veio a beneficiar principalmente as empresas, uma vez que houve uma redução das mesmas e aquelas que tinham redução da base de cálculo, artifício este que poderia ser alterado a

qualquer momento pelo governo, passaram a ter alíquota intermediária, porém garantida. O governo com isto também se beneficia, uma vez que tributos menores, tendem a diminuir a sonegação fiscal.

Concluiu-se também que além das diferenças evidenciadas no exemplo, outras empresas contribuintes também sofrem efeitos em suas demonstrações contábeis, de maneira mais ou menos acentuada do que o exemplo apresentado, variando conforme o produto ou serviço oferecido.

A realização do trabalho permitiu a identificação de novo sujeito passivo quando incluiu em seu texto algumas situações onde as pessoas que realizem atividades descritas como fato gerador mesmo sem habitualidade, tornam-se contribuintes do ICMS, o que não ocorria no RICMS/89, vindo a aumentar as situações passíveis de recolhimento do imposto em questão.

O estudo demonstrou ser satisfatório, tanto no que se refere aos objetivos atingidos, quanto ao crescimento acadêmico alcançado com a elaboração do mesmo. Os resultados obtidos auxiliaram no entendimento da legislação do ICMS, bem como das modificações ocorridas do RICMS/89 para o RICMS/97, visualizando-se através do exemplo prático os reflexos destas alterações no que tange às Demonstrações Financeiras em uma empresa comercial.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

ATALIBA, Geraldo. Sistema Constitucional Tributário Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

BARROSO, Márcio Ellery Girão. Dicionário Aurélio Eletrônico - V.2.0. Nova Fronteira, 1996.

Brasil. Código Tributário Nacional: mini / organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. São Paulo, Saraiva, 1995. (Legislação Brasileira).

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, Ministério da Educação, 1988.

Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº15.664. Santa Catarina, 1997.

Dicionário Contemporâneo Caudas Aulete. 5º ed. Rio de Janeiro, Delta, 1986.

FANUCCHI, Fábio. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Vol II, 3º ed. São Paulo, Resenha, 1975.

LINS, Miguel & **LOUREIRO**, Célio. Teoria e Prática do Direito Tributário. 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1961.

Santa Catarina. Diretoria de Tributação e Fiscalização. ICMS : Regulamento Atualizado. Dec. nº 3017, de 28.02.89, Atualizada até 31.01.91. 1991.

SOLOMON, Dêlcio Vieira. Como Fazer uma Monografia. 5º ed. Belo Horizonte, Interlivros, 1978.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1991.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 2º ed. São Paulo, Saraiva, 1972.

Equipe de Professores da Faculdade de Economia e Administração da USP, Sérgio Iudícibus ... Contabilidade Introdutória. 7º ed. São Paulo, Atlas, 1986.

FANUCCHI, Fábio. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Vol I, 3º ed. São Paulo, Resenha, 1975.

MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. 4º ed. São Paulo, Atlas, 1993.

ANEXO

DECRETO N.º 1.790, de 29 de abril de 1997

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição Estadual, art. 71, III, e considerando as disposições da Lei n.º 10.297, de 26 de dezembro de 1996,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - SC.

Art. 2º Ressalvados os atos constantes das Disposições Transitórias do RICMS-SC, ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1997.

Florianópolis, 29 de abril de 1997.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RICMS - SC CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 1º O imposto tem como fato gerador:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;

VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

Parágrafo único. O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado, em operação interestadual, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou à industrialização.

Art. 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

SEÇÃO II DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviço de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal, destinada a consumo ou ao ativo permanente.

§1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§2º Considera-se também ocorrido o fato gerador no consumo, ou na integração ao ativo permanente, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, adquirida para comercialização ou industrialização.

SEÇÃO III DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO

Art. 4º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do estabelecimento adquirente, inclusive de consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do art. 3º, XIII e para os efeitos do art.12, § 2º;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação;

a) o da prestação de serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do art. 3º, XIII e para os efeitos previstos no art. 12, § 2º;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto no inciso I, "c", não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º Para efeitos do inciso I, "h", o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

SEÇÃO IV DO ESTABELECIMENTO

Art. 5º Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 3º Considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado.

§ 4º Considera-se extensão do estabelecimento o veículo utilizado em vendas fora do estabelecimento.

§ 5º Respondem pelo critério tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 6º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão,

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou como instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo Único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings", ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 7º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:

a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal;

b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idônea;

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável;

b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados;

c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense;

e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte;

f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso de mercadoria em território catarinense;

g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independa de classificação;

h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal;

III - solidariamente com o contribuinte:

a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

b) os encarregados pelos estabelecimentos dos órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que autorizem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação;

c) as pessoal cujos atos ou omissões concorrem para o não recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos;

IV - os representantes mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio;

V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita;

VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização, desacompanhadas de documentação fiscal idônea;

VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia;

VIII - o substituto tributário.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 9º A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias é:

I - na saída de mercadorias prevista no art. 3º, I, III e IV, o valor da operação;

II - na hipótese do art. 3º, II, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - no fornecimento de que trata o art. 3º, VIII;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

IV - na hipótese do art. 3º, IX, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação;

b) o imposto de importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outras despesas devidas às repartições alfandegárias;

V - no caso do art. 3º, XI, o valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VI - na hipótese do art. 3º, XII, o valor da operação de que decorrer a entrada;

VII - na hipótese do art. 3º, XIV, o valor da operação no Estado de origem ou no Distrito Federal;

VIII - no caso do imposto devido antecipadamente por vendedor ambulante ou por ocasião da entrada no Estado de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição temporária, sem inscrição ou sem destinatário certo, o valor da mercadoria acrescido de margem de lucro definida em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º No caso do inciso IV, "a", o preço de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 2º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se for o caso, o preço declarado será substituído pelo valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável.

§ 3º No caso do inciso VII, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, quando a mercadoria entrar no estabelecimento, acrescentar-se-á, à base de cálculo, o valor do imposto sobre produtos industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 10. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 11. Na falta do valor a que se refere o art. 9º, I e VI, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, o mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia elétrica;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á:

I - o preço efetivamente cobrado pelo remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75%(setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 12. A base de cálculo do imposto nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o preço do serviço.

§ 1º Na hipótese do art. 3º, X, o valor da prestação será acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização.

§ 2º Na hipótese do art. 3º, XIII, será considerado o valor da prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal e o imposto a recolher será o resultado da aplicação do percentual equivalente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 13. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 14. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50%(cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 15. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 16. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I - a contribuintes que promovam operações ou prestações semelhantes;

II - ao próprio sujeito passivo, relativamente a operações ou prestações realizadas em períodos anteriores.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das operações ou prestações.

Art. 17. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das operações ou prestações;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham ocorrido as operações ou prestações;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das operações ou prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo.

Art. 18. Cópias dos documentos que serviram de base para o arbitramento devem acompanhar o Termo de Arbitramento, salvo quando for baseado em documentos do próprio sujeito passivo, devendo, neste caso, ser identificados no termo.

Art. 19. Não se aplica o disposto nesta subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das operações ou prestações.

Art. 20. Fica assegurada ao contribuinte, em reclamação administrativa, avaliação contraditória do valor arbitrado.

Art. 21. O Secretário de Estado da Fazenda expedirá pauta fiscal cujos valores poderão ser utilizados nas hipóteses e para os fins previstos nesta subseção.

SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Art. 23. Não integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

II - os acréscimos financeiros cobrados nas vendas a prazo a consumidores final.

Art. 24. A exclusão dos acréscimos financeiros de que trata o inciso II do artigo anterior, fica condicionada a que a base de cálculo do imposto, em cada operação, não seja inferior ao valor da entrada da mercadoria no estabelecimento, acrescido de percentual de margem de lucro bruto definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O contribuinte, para o fim previsto neste artigo, deverá indicar:

I - na Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, as seguintes informações:

- a) o preço à vista da mercadoria;
- b) o valor do acréscimo financeiro efetivamente cobrado;
- c) o valor da entrada, se houver, e o número de prestações;

II - na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no campo destinado a observações, o valor total excluído, precedido da expressão "acréscimo financeiro."

§ 2º O valor do acréscimo financeiro não deve exceder o valor resultante da aplicação, sobre o preço à vista, excluído o valor da entrada, de percentuais fixados em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º Consideram-se vendas a prazo aquelas cujo valor, exceto o da entrada, deverá ser pago em uma ou mais vezes, observando-se o seguinte:

I - nos casos de venda em prestação única ou em prestação uniformes, com espaço mínimo de 30 (trinta) dias entre os vencimentos das prestações, a contar da data da realização da venda, o montante máximo do acréscimo financeiro será determinado em função do número de prestações fixado entre as partes no ato da venda;

II - no caso de venda em prestações desiguais, com espaço mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da venda, o montante máximo do acréscimo financeiro será determinado em função do prazo médio de pagamento do valor financiado;

§ 4º Considera-se prazo médio de pagamento do valor financiado a parte inteira do quociente da divisão que:

I - o dividendo será a soma dos produtos das multiplicações das quantidades de dias decorridos entre a data da venda e a data do vencimento de cada prestação e os valores das prestações respectivas;

II - o divisor será igual à soma dos valores das prestações.

Art. 25. Nas operações e prestações praticadas entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior são:

I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II e III;

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

- a) operações com energia elétrica;
- b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo I, Seção I;

c) prestações de serviço de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinquenta quilowatts);

b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;

c) prestações de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II;

e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III;

f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;

g) óleo diesel;

h) coque de carvão mineral.

Art. 27. Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto, as alíquotas são:

I - 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;

II - 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal.

III - 4% (quatro por cento) na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, carga e mala postal (Resolução do Senado nº 95, de 13.12.96).

CAPÍTULO V DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 28. O imposto não é cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

SEÇÃO II DO CRÉDITO

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 30. O crédito será apropriado proporcionalmente nos casos em que a operação ou prestação subsequente for beneficiada por redução da base de cálculo, na forma prevista na legislação tributária.

Art. 31. O direito do crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 32. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

Art. 33. O contribuinte, independentemente de prévia autorização do fisco, poderá creditar-se do imposto indevidamente pago, em virtude de erro de fato, ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento de documento de arrecadação.

Parágrafo único. O crédito será escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando-se no campo destinado a observações, a natureza do erro cometido e o período de apuração a que se refere.

SEÇÃO III DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 34. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços:

- I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;
- II - com imposto retido na origem em regime de substituição tributária;
- III - que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;
- IV - aplicados em atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, de competência municipal;
- V - aplicados na prestação de serviço de transporte iniciado em outro Estado.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Art. 35. Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for isenta ou não tributada;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente for isenta ou não tributada.

Parágrafo único. Fica assegurado o crédito correspondente às mercadorias ou serviços destinados ao exterior ou com fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seu parágrafo único.

SEÇÃO IV DO ESTORNO DO CRÉDITO

Art. 36. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço for tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço isenta ou não tributada, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante for isenta ou não tributada, sendo esta circunstância imprevisível por ocasião da sua entrada;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou com fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seu parágrafo único.

§ 2º Deverão ainda ser estornados, proporcionalmente ao respectivo faturamento, observado o disposto no art. 38, parágrafo único, os créditos incorridos:

I - na prestação do serviço, por estabelecimentos que praticarem operações e prestações sujeitas ao ICMS e ao imposto sobre serviços, de competência municipal;

II - na prestação de serviço de transporte iniciado em outro Estado.

SEÇÃO V DO CONTROLE DO CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE

Art. 37. Os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, para efeito da compensação prevista nos arts. 28 e 29, serão lançados na ficha Controle de Créditos do Ativo Permanente, sem prejuízo do lançamento em conjunto com os demais créditos.

Art. 38. Devem ser estornados os créditos relativos a bens do ativo permanente:

I - alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio;

II - utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte em operações isentas não tributadas;

III - utilizados na prestação de serviços isentos ou não tributados.

Parágrafo único. Em cada período de apuração, o montante do estorno previsto nos incisos II e III será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações no mesmo período, observado o seguinte:

I - as saídas e prestações com destino ao exterior ou com fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seu parágrafo único, equiparam-se às tributadas;

II - na hipótese de apuração decendial, o fator de estorno será de 1/180 (um cento e oitenta avos).

Art. 39. A ficha Controle de Créditos do Ativo Permanente, de modelo oficial:

I - será preenchida para cada bem e mantida em arquivo próprio à disposição do fisco;

II - servirá para o cálculo e controle dos estornos a que se refere o artigo anterior que, ao final de cada período de apuração, serão transferidos para o livro Registro de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Ao final do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o art. 37, o saldo remanescente será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

SEÇÃO I CRÉDITOS ACUMULADOS

Art. 40. Poderão ser transferidos os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizarem operações e prestações:

I - destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seu parágrafo único.

a) a qualquer estabelecimento do mesmo titular, neste Estado;

b) havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado.

II - isentas ou não tributadas:

a) integralmente, a qualquer estabelecimento do mesmo titular, neste Estado;

b) a título de pagamento de até 40% (quarenta por cento) das aquisições de:

1 - mercadoria, matéria-prima, material secundário, material de uso e consumo ou material de embalagem, utilizados pelo adquirente na industrialização ou comercialização de seus produtos;

2 - máquinas, aparelhos ou equipamentos para o ativo permanente do adquirente;

3 - materiais destinados à construção ou ampliação de suas instalações neste Estado;

c) a título de pagamento de até 20% (vinte por cento) das aquisições de caminhões e veículos utilitários destinados à integração ao ativo permanente do adquirente.

§ 1º Consideram-se acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subseqüentes isentas ou não tributadas.

§ 2º O crédito transferível deve corresponder à produção que as operações ou prestações referidas neste artigo representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento.

§ 3º Os créditos acumulados serão utilizados prioritariamente para compensação de débitos próprios do estabelecimento.

SEÇÃO II

CRÉDITOS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 41. Operações tributadas posteriores às saídas de produtos agropecuários isentos ou não tributados, dão ao estabelecimento que as praticar o direito de creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores.

Art. 42. O estabelecimento que promover as saídas isentas ou não tributadas, referidas no artigo anterior, deverá apresentar os documentos fiscais relativos aos créditos fiscais correspondentes na Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado, a qual:

I - aporá carimbo e visto nos documentos fiscais, indicado que não poderão mais ser utilizados para fins de crédito do imposto;

II - emitirá uma ou mais Autorizações de Crédito que servirão para o lançamento do crédito na escrita fiscal do destinatário.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada uma relação dos documentos fiscais apresentados indicando: número da nota fiscal, data de emissão, identificação do emitente, valor da operação e valor do crédito que será entregue na Gerência Regional da Fazenda Estadual, para fins de controle.

Art. 43. A Autorização de Crédito deverá consignar as seguintes indicações:

I - identificação do estabelecimento que transfere os créditos, contendo: nome, endereço e inscrição no CCICMS ou no Registro Sumário de Produtor;

II - identificação do estabelecimento destinatário dos créditos, contendo: nome, endereço e inscrição no CCICMS;

III - número documento fiscal correspondente à operação;

IV - valor do crédito transferido, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da operação.

Art. 44. Aplica-se o disposto nesta seção às saídas de produtos agropecuários promovidas pelo próprio produtor com diferimento do imposto, relativamente ao crédito fiscal correspondente aos insumos, máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

SEÇÃO III OUTROS CRÉDITOS

Art. 45. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:

I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização, na hipótese do Anexo VII, art. 150, II;

II - à cooperativa central ou federação de cooperativas, destinatária das mercadorias, na hipótese do Anexo VII, art. 249, II;

III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo VII, art. 149, XXVII, salvo se adotado o regime de apuração consolidada previsto no art. 54.

Parágrafo único. A transferência de créditos fiscais prevista neste artigo, será limitada ao valor resultante da aplicação da alíquota do imposto sobre as operações ocorridas em cada período, relativas ao mesmo destinatário.

Art. 46. O não-creditamento ou o estorno a que se referem os arts. 35 e 36 não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria:

I - nas operações de que decorra transferência de propriedade do estabelecimento, previstas no art. 6º, VI;

II - nas operações com produtos agropecuários a que se refere o art. 41.

Art. 47. Poderá ainda ser transferido:

I - ao estabelecimento destinatário do bem, o crédito remanescente, calculado na forma prevista Seção V do Capítulo V, no caso de transferência de bens do ativo permanente para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - aos fornecedores, na forma prevista no art. 40, II, "b" e "c", o crédito fiscal acumulado em decorrência do diferimento previsto no Anexo VII, art. 149, XVI, "a" e "c".

Parágrafo único. A transferência prevista no inciso I:

I - será consignada na nota fiscal de transferência do bem:

a) registrando-se o crédito no livro Registro de Entradas dos estabelecimento de destino;

b) procedendo-se ao estorno correspondente na escrita fiscal do estabelecimento de origem.

II - implicará em que:

a) o prazo referido no art. 39, parágrafo único, seja contado pelo tempo faltante;

b) os estornos referidos no art. 38 sejam calculados sobre o valor do crédito original.

Art. 48. As instituições de assistência social protegidas pela imunidade prevista na Constituição Federal, art. 150, VI, "c", respeitado o disposto no Código Tributário Nacional, art. 14, inscritas no CCICMS, poderão transferir, para quaisquer dos seus estabelecimentos, eventuais créditos acumulados em razão do regime de substituição tributária e do sistema de preços favorecidos que pratiquem.

SEÇÃO IV PROCEDIMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Art. 49. Para controle da transferência de créditos, o sujeito passivo preencherá Demonstrativo de Créditos Acumulados, de modelo oficial, em duas vias, contendo o seguinte:

I - total do crédito disponível para transferência;

II - origem dos créditos.

§ 1º O valor do crédito acumulado transferível será:

I - determinado com base no saldo existente no mês imediatamente anterior;

II - limitado ao saldo credor existente em conta gráfica.

§ 2º Caso o sujeito passivo opte pela apuração consolidada prevista no art. 54, fica vedada a transferência de créditos acumulados nas hipóteses do art. 40, I, "a" e II, "a".

Art. 50. A transferência de créditos acumulados far-se-á mediante emissão de Nora Fiscal, modelo 1 ou 1-A, previamente visada por Fiscal de Tributos Estaduais, a qual, além dos demais requisitos exigidos, conterà:

I - natureza da operação: "Transferência de Créditos Acumulados do ICMS";

II - o valor do crédito transferido, em algarismos e por extenso;

III - destinação do crédito;

IV - o dispositivo regulamentar que prevê a transferência do crédito;

V - assinatura do contribuinte;

§ 1º O valor do crédito transferido será indicado no retângulo destinado ao destaque do imposto.

§ 2º A primeira via do documento fiscal de transferência será enviada ao destinatário do crédito e a quarta ficará em poder da Gerência Regional da Fazenda Estadual a que

jurisdicionado o emitente, juntamente com uma das vias do Demonstrativo de Créditos Acumulados.

§ 3º Os créditos acumulados transferidos serão lançados em campo próprio do livro Registro de Apuração do ICMS, no período de apuração em que forem efetuados.

Art. 51. A utilização das faculdades previstas neste capítulo não aplica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Art. 52. É vedada a retransferência de créditos para o estabelecimento de origem ou para terceiros.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA APURAÇÃO

Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 1º Em substituição ao regime de apuração mencionado no "caput", a apuração será feita:

I - por mercadoria ou serviço dentro do mês:

a) nas operações ou prestações sujeitas à substituição tributária;

b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada;

II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, na importação do exterior do país;

III - por operação ou prestação:

a) quando o imposto constituído de ofício;

b) quanto aos produtos ou serviços sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída ou da prestação;

c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal;

d) na venda ambulante;

e) na venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal ou destinada a contribuinte sem inscrição ou com inscrição temporária;

f) realizada por contribuinte enquadrado para esse fim, por período certo, pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual que o jurisdiciona, por se encontrar em qualquer das seguintes situações:

1- tiver praticado reiteradamente quaisquer das infrações descritas na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, arts. 51 a 58, 60 a 66, 72, 73 e 81;

2 - tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, "P" do parágrafo anterior, a crédito da administração tributária, o imposto poderá ser apurado diariamente pelo confronto entre os débitos e créditos ocorridos no período.

§ 3º O imposto será apurado, decencionalmente nas operações efetuadas por estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista de gasolina, óleo diesel, álcool carburante ou gás liqüefeito de petróleo - GLP.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o mês calendário será dividido em três descêndios, os dois primeiros com 10 (dez) dias e o último compreendendo os dias restantes.

§ 5º Opcionalmente ao previsto no § 3º, a apuração do imposto poderá ser mensal, atendido ao seguinte:

I - que seja recolhido antecipadamente o equivalente a 70% (setenta por cento) do montante devido no mês anterior, em duas parcelas iguais vencíveis no dia 20 e 30 do mês da apuração corrente e , até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração, o valor remanescente do saldo devedor apurado;

II - que o imposto tenha sido apurado e recolhido decencionalmente por , no mínimo 2 (dois) meses calendários consecutivos;

III - que a opção seja exercida por período não inferior a 6 (seis) meses.

§ 6º o imposto devido relativo à entrada no estabelecimento de mercadorias oriundas de outro Estado, destinadas ao consumo ou integração ao ativo permanente poderá ser compensado, no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO CONSOLIDADA

Art. 54. Fica facultado ao sujeito passivo apurar o imposto a recolher levando em conta o conjunto de todos os seus estabelecimentos situados em território catarinense, mediante comunicação escrita que deverá ser entregue na Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado, contendo:

I - identificação do estabelecimento centralizador;

II - relação de todos os estabelecimentos submetidos a esse regime de apuração.

§ 1º O sujeito passivo que adotar o regime de apuração previsto neste artigo deverá mantê-lo por período não inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º A inclusão de novos estabelecimentos no regime de apuração consolidada, ou sua exclusão, deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 55. Para efeito da apuração consolidada, cada estabelecimento deverá apurar o imposto relativo às operações ou prestações que realizar, transferindo para o estabelecimento centralizador:

I - o saldo devedor do imposto;

II - o saldo credor, limitado ao montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento centralizador.

Art. 56. A transferência de saldos referida no artigo anterior se fará mediante emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, que, além das demais exigências previstas na legislação, deverá indicar:

I - como natureza da operação: "Apuração Consolidada - Transferência de Saldos";

II - valor transferido, em algarismos e por extenso;

III - natureza devedora ou credora do saldo transferido.

§ 1º O estabelecimento centralizador deverá:

I - lançar no livro Registro de Apuração do ICMS os débitos e os créditos recebidos, indicando os estabelecimentos de origem;

II - indicar na Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, o montante consolidado dos débitos e dos créditos e o imposto a recolher, se houver.

§ 2º Os demais estabelecimentos deverão:

I - lançar no livro Registro de Apuração do ICMS;

a) o valor devedor ou credor transferido para o estabelecimento centralizador;

b) o saldo credor remanescente, se houver;

II - indicar no campo destinado a observações da Guia de Informação do ICMS - GIA:

a) a expressão "apuração consolidada";

b) a identificação do estabelecimento centralizador.

SEÇÃO III DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 57. A critério da administração fazendária, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa de duração semestral, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Poderão ser enquadrados no regime de estimativa fiscal os estabelecimentos que promoverem vendas exclusivamente a consumidor final.

§ 2º Na hipótese deste artigo, ao final de cada semestre o contribuinte fará o confronto entre os valores recolhidos por estimativa e os apurados regularmente em sua escrita,

recolhendo a diferença apurada ou compensando-a no período ou períodos seguintes, conforme o caso.

§ 3º A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de estimativa fiscal levará em conta os seguintes critérios:

I - previsão das saídas tributadas obtidas por amostragem, em regime especial;

II - despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III - aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, sobre o valor das entradas mais recentes;

IV - outros dados que possa colher junto ao contribuinte.

§ 4º O lançamento por estimativa levará em conta a previsão dos créditos fiscais a que tiver direito o contribuinte.

§ 5º A impugnação da estimativa será feita junto ao Gerente Regional da Fazenda Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, contados do respectivo despacho.

§ 6º O enquadramento e o desenquadramento do regime de estimativa fiscal será efetivado de ofício, a critério da administração fazendária.

§ 7º Deverão ser obrigatoriamente enquadrados no regime de estimativa fiscal, os estabelecimentos de caráter temporário.

§ 8º A inclusão do estabelecimento no regime previsto neste artigo não dispensa o sujeito do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA LIQUIDAÇÃO

Art. 58. A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observando-se o seguinte:

I - a obrigação considera-se liquidada por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período acrescido do saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos superar o dos créditos, a diferença será liquidada nos prazos previstos no art. 60;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

SEÇÃO II LOCAL E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 59. O imposto será recolhido:

I - em qualquer agência bancária integrante da rede autorizada, através de Documento de Arrecadação - DAR;

II - por contribuintes estabelecidos em outros Estados, nos casos previstos neste Regulamento, nas agências bancárias integrantes da rede autorizada, através de Guia Nacional de Recolhimento - GNR;

III - em casos excepcionais, nas repartições fazendárias.

Parágrafo único. Nas operações a serem efetuadas por comerciantes ambulantes ou por veículos utilizados em vendas fora do estabelecimento, provenientes de outros Estados, o imposto deverá ser pago no primeiro município catarinense por onde transitar a mercadoria, observado o disposto no art. 9º, VIII.

CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Nos seguintes casos, o imposto será recolhido:

I - por ocasião do fato gerador:

a) na saída de mercadoria para outros Estados ou para o Distrito Federal, promovida por produtor rural;

b) na saída de mercadoria promovida por contribuinte desobrigado de manter escrituração fiscal;

c) na saída para outros Estados ou para o Distrito Federal de:

1 - couro e pelo em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre, casco, ferro velho e sucatas de metais, fragmentos, cacos, aparas de papel, papelão, cartolina, plástico, tecido e resíduos de qualquer natureza;

2 - lingotes e tarugos de metais não ferrosos, classificados nas posições 7401 a 7404, 7501 a 7503, 7601, 7602, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da NBM/SH;

d) na saída promovida por estabelecimento de caráter temporário;

e) na prestação, realizada por transportador não inscrito como contribuinte deste Estado, de serviço de transporte:

1 - rodoviário de cargas, exceto quando sujeito à substituição tributária;

2 - interestadual e intermunicipal de passageiros sob a modalidade de fretamento e viagens especiais;

f) na hipótese prevista no art. 53, § 1º, III, "d" e "f";

g) nas saídas internas, promovidas por atacadista ou beneficiador de alho, arroz em casca ou beneficiado e feijão;

h) nas saídas interestaduais de alho, arroz em casca ou beneficiado e feijão;

II - por ocasião da entrada no Estado na hipótese prevista no art. 53, §1º, III, "d" e "e";

III - por ocasião do desembaraço aduaneiro na hipótese prevista no art. 53, § 1º, II;

IV - no ato de obtenção do visto prévio quando for utilizada Nota Fiscal Avulsa;

V - nos prazos previstos em convênio ou protocolo celebrados com os demais Estados e com o Distrito Federal, nos casos de substituição tributária de interesse interestadual;

VI - até o 10º (décimo) dia após o encerramento do semestre, na hipótese prevista no art. 57, § 2º;

VII - por ocasião da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importado e apreendido;

VIII - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente, no caso de imposto lançado de ofício.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, V, caso o convênio ou protocolo não preveja prazo, este será até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da retenção do imposto devido por substituição tributária.

§ 3º O prazo previsto no "caput" deste artigo, nas seguintes hipóteses, será contado considerando-se o mês:

I - de emissão das notas fiscais ou das contas aos usuários, no caso de serviço de comunicação;

II - da leitura do consumo de energia elétrica;

III - do faturamento, no fornecimento de energia elétrica ou prestação de serviço de comunicação prestado neste Estado por distribuidora de energia elétrica ou concessionária de serviço público de comunicação com sede no Estado do Paraná.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 1º, I e IV, a nota fiscal, para fins de transporte e aproveitamento do crédito pelo destinatário, deve estar acompanhada por uma das vias do Documento de Arrecadação - DAR.

§ 5º A diferença entre o imposto devido ao Estado de início do serviço de transporte rodoviário de cargas e o pago na forma do § 1º, I, "e", quando devido por empresa transportadora inscrita em outra unidade da Federação, será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da prestação.

Art. 61. Poderá ser autorizado, mediante regime especial deferido pelo:

I - Gerente Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o estabelecimento do requerente, que:

a) os estabelecimentos de caráter temporário e os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação que realizem vendas fora do estabelecimento ou a elas equiparadas, em território catarinense, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho concessório;

b) o imposto correspondente à saída das mercadorias referidas no art. 60, § 1º, I, "g" e "h", seja apurado na forma prevista no "caput" do art. 53 e recolhido no prazo previsto no "caput" do art. 60;

II - Diretor de Administração Tributária, que:

a) após anuência expressa da autoridade fazendária que jurisdicione o estabelecimento destinatário nas operações interestaduais, o imposto correspondente às saídas das mercadorias referidas no art. 60, § 1º, I, "c", seja recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrerem as operações, em uma única quota englobando todas as operações realizadas com o mesmo destinatário, permitido o aproveitamento do crédito correspondente à entrada das mercadorias (Convênio ICM 09/76, 30/82, 15/88 e Protocolo ICM 07/77);

b) os estabelecimentos agroindustriais assumam a responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS devido por seus integrados, na remessa de aves e suínos vivos para estabelecimentos abatedores de sua propriedade, localizados em outros Estados, devendo recolher o imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrerem as operações;

c) seja dispensado o recolhimento por ocasião do fato gerador previsto no art. 60, § 1º, I, "c", 2, quando a saída for promovida por quem os produzir a partir do minério.

§ 1º No caso do regime especial previsto no inciso II, "a", as notas fiscais que documentarem o transporte:

I - deverão indicar os números dos regimes especiais concedidos nos Estados de origem e de destino;

II - não poderão conter destaque do ICMS.

§ 2º O estabelecimento ao qual for concedido o regime especial previsto no inciso II, "b", deverá manter contas gráficas individuais para cada um dos seus integrados.

Art. 62. Poderá ser concedido desconto pelo recolhimento antecipado do imposto vincendo, mediante a aplicação, sobre o imposto apurado, de percentuais diários de descontos estabelecidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 63. O crédito tributário decorrente de ICMS vencido e não pago, poderá ser parcelado:

I - em até 12 (doze) prestações, quando denunciado espontaneamente (Lei nº 9.941/95, art. 2º);

II - em até 60 (sessenta) prestações, quando exigido por Notificação Fiscal (Lei nº 9.941/95, art. 2º);

§ 1º São competentes para conceder o parcelamento:

I - quando denunciado espontaneamente:

a) o Gerente Regional da Fazenda Estadual, em até 6 (seis) prestações;

b) o Secretário de Estado da Fazenda, em até 12 (doze) prestações;

II - quando exigido por Notificação Fiscal:

a) o Gerente Regional da Fazenda Estadual, em até 24 (vinte e quatro) prestações;

b) o Diretor de Administração Tributária, em até 42 (quarenta e duas) prestações;

c) o Secretário de Estado da Fazenda em até 60 (sessenta) prestações;

III - na hipótese do inciso anterior, nos casos de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa:

a) o Procurador do Estado responsável pela cobrança da Dívida Ativa na Procuradoria Regional respectiva, em até 24 (vinte e quatro) prestações;

b) o Coordenador da Procuradoria Fiscal, em até 42 (quarenta e duas) prestações;

c) o Procurador Geral do Estado, em até 60 (sessenta) prestações;

§ 2º O requerimento do sujeito passivo, solicitando parcelamento de crédito tributário, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretroatável da dívida.

§ 3º Não será concedido reparcelamento, enquanto não tiver sido pago 1/3 (um terço) do parcelamento anteriormente concedido.

§ 4º Ressalvada a hipótese de reparcelamento, o pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas (Lei nº 9.941/95, art. 3º).

§ 5º Em qualquer caso, não será concedido parcelamento que implique prestação de valor inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 6º Em casos excepcionais, o Secretário de Estado da Fazenda ou o Procurador Geral do Estado, conforme o caso, poderá conceder parcelamento em prestações com valores desiguais.

Art. 64. O pedido de parcelamento será entregue na Unidade Setorial de Fiscalização da jurisdição requerente, devendo atender às seguintes condições:

I - indicação do crédito tributário a parcela;

II - quantidade de prestações solicitadas;

III - comprovação do pagamento da primeira prestação, ressalvada a hipótese de parcelamento;

IV - fornecimento de cópia do último balanço patrimonial ou outros dados, que permitam aquilatar a situação financeira e patrimonial do requerente, justificando a necessidade do prestação solicitado.

§ 1º O pedido de parcelamento de crédito tributário, exigido por Notificação Fiscal, desde que não inscrito em Dívida Ativa, em até 24 (vinte e quatro) prestações, ou denunciado espontaneamente em até 6 (seis) prestações, atenderá somente as exigências dos incisos I, II e III.

§ 2º Não serão deferidos os pedidos de parcelamento ou reparcelamento que não atendam às condições aqui estabelecidas.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário com certidão de inscrição em Dívida Ativa, já remetida à cobrança judicial, será anexado ao pedido de parcelamento o comprovante de pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios ao FUNJURE.

Art. 65. Nas hipóteses do art. 63, § 1º, I, "b" e II, "b" e "c", o Gerente Regional da Fazenda Estadual instruirá o processo de pedido de parcelamento com parecer conclusivo.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, nos casos previstos no art. 63, § 1º, III, "b" e "c", o processo será instruído com parecer conclusivo do Procurador do Estado responsável pela cobrança.

Art. 66. Enquanto não conhecida a decisão, o contribuinte deverá recolher as prestações, na forma solicitada ou concedida nas instâncias inferiores.

Art. 67. As prestações concedidas deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

Parágrafo único. Verificada a interrupção no recolhimento, será automaticamente cancelada a concessão, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

CAPÍTULO X DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 68. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 69. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, mesmo as que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 1º Para os fins deste artigo, as pessoas nele referidas obrigam-se a manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do ano seguinte ao do seu encerramento.

§ 2º As pessoas referidas no "caput" exibirão aos agentes do fisco, sempre que solicitado, as mercadorias, livros das escritas fiscal e comercial e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como centrais ou equipamentos de

processamento eletrônico de dados, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Os agentes do fisco terão às dependências internas do estabelecimento, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos presentes no local.

§ 4º É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I - de carga, em qualquer caso;

II - de transporte de passageiros;

III - quaisquer outros, quando transportando mercadorias.

Art. 70. Os livros fiscais, bem como os correspondentes documentos de emissão própria ou de terceiros, somente poderão ser retirados do estabelecimento para serem entregues à Gerência Regional da Fazenda Estadual ou aos agentes do fisco aos quais foi cometida a atribuição de fiscalizá-los.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será lavrado termo de recebimento, em duas vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu preposto.

§ 2º A administração tributária poderá credenciar contabilistas e organizações contábeis, estabelecidos neste Estado, para fins de guarda dos livros e documentos fiscais, devendo obedecer ao seguinte:

I - utilizar etiqueta de identificação, fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SC, nos procedimentos cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda;

II - manter os documentos e livros fiscais sempre à disposição do fisco, nos horários de expediente do contribuinte;

III - comunicar à repartição fazendária a que jurisdicionado quando o contribuinte abandonar ou encerrar suas atividades sem os procedimentos previstos para a baixa no CCICMS, mantendo à disposição do fisco os livros e documentos fiscais;

IV - ao deixar de deter a responsabilidade pela escrita contábil ou fiscal do contribuinte, comunicará esse fato, no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Estado da Fazenda, indicando, se possível, o nome do novo contabilista.

§ 3º O credenciamento de contabilistas e organizações contábeis, a que se refere o parágrafo anterior, será feita mediante formulário próprio, aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º Os contabilistas e organizações contábeis poderão ser descredenciados, mediante processo regular, assegurada a ampla defesa, se constatado:

I - infração ao disposto no § 2º ou da legislação tributária relativa à escrituração e guarda de livros e documentos fiscais;

II - qualquer ação ou omissão que contribua para a prática de infrações à legislação tributária;

III - embaraço à ação fiscal.

Art. 71. Os livros, documentos fiscais, outros papéis e meios magnéticos que constituam prova de infração à legislação tributária poderão ser apreendidos pelos agentes do fisco, mediante termo do qual se deixará cópia com o contribuinte.

§ 1º A devolução da coisa apreendida somente será efetuada mediante apresentação de cópia autenticada da mesma e desde que isto não importe em prejuízo para a Fazenda Estadual.

§ 2º As disposições deste artigo não são aplicáveis aos livros de escrituração comercial.

Art. 72. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio da Gerência Regional da Fazenda Estadual, poderão requisitar o auxílio da Força Pública Estadual.

Art. 73. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio da Gerência Regional da Fazenda Estadual, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de notificação por embaraço à ação fiscal.

Art. 74. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de documentos fiscais de entrada na escrita fiscal, desde que lançados na comercial.

Art. 75. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, que esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controlo quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;

VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;

VIII - efetivação de despesas ou aquisição de bens e de serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

IX - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados;

XI - a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provocarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

§ 3º O Gerente Regional da Fazenda Estadual poderá determinar a instauração de regime especial de fiscalização para fins de arbitramento do movimento tributável médio previsto no inciso V, observado o seguinte:

I - a duração do regime não será inferior a 10 (dez) nem superior a 60 (sessenta) dias, de cada vez;

II - os documentos fiscais, bem como outros meios destinados ao registro das operações poderão ser visados previamente pelos servidores designados para aplicação do regime.

Art. 76. As Gerências Regionais da Fazenda Estadual, sem prejuízo de outras providências cabíveis, deverão comunicar à Diretoria de Administração Tributária as seguintes ocorrências:

I - inexistência ou inatividade de estabelecimento para o qual foi obtida inscrição no CCICMS;

II - existência de documentos fiscais supostamente emitidos por:

a) estabelecimento que se encontre na situação descrita no inciso anterior;

b) empresas fictícias que nunca tiverem existência legal;

c) empresas inscritas nesta ou em outra unidade da Federação que, após o encerramento de suas atividades, emitirem ou tiverem seu nome utilizado para emissão de documentos fiscais destinados a documentar operações irregulares;

III - impressão de documentos fiscais em duplicidade ou sem a competente autorização fiscal.

§ 1º A Diretoria de Administração Tributária, recebida a comunicação, tomará as seguintes providências:

I - cancelamento de ofício da inscrição no CCICMS, na hipótese descrita no inciso I;

II - publicação de edital declaratório, no Diário Oficial do Estado, noticiando a ocorrência, identificando o estabelecimento envolvido e declarando os documentos fiscais inidôneos para fins de escrituração de créditos fiscais.

§ 2º Os contribuintes que tenham créditos escriturados em seus livros fiscais com base em documentos declaratórios inidôneos deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital declaratório:

I - recolher, a título de estorno, o valor do crédito indevidamente escriturado, juntamente com os acréscimos cabíveis, mencionando no Documento de Arrecadação: "Recolhimento efetuado nos termos do RICMS, art. 78, § 2º, I;

II - comunicar o fato, por escrito, à Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado, indicando as pessoas de quem receberam os documentos, acompanhando ou não mercadorias.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º à hipótese de extravio de documentos fiscais comunicado ao fisco pelo próprio sujeito passivo.

§ 4º O disposto no § 2º, I, não terá aplicação se ficar cabalmente provado o recolhimento do imposto destacado nos indigitados documentos fiscais.

§ 5º Independente de publicação de edital, a ação fiscal contra o contribuinte que escriturar créditos fiscais nas condições previstas neste artigo, se ficar provado dolo, fraude ou simulação.

Art. 77. As mercadorias transportadas ou estocadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal fraudulenta poderão ser retidas em depósito até a identificação de seu proprietário, mediante lavratura de Termo de Ocorrência e Depósito, de modelo oficial, entregando-se cópia a quem detiver a posse das mercadorias.

§ 1º Havendo prova fundada suspeita de que mercadorias se encontram em residência particular ou dependência do estabelecimento utilizada como moradia, será

promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º Caso o sujeito passivo não esteja domiciliado neste Estado, deverá ser garantido o crédito tributário, mediante fiança idônea ou depósitos de bens, valores ou títulos mobiliários.

§ 3º As mercadorias poderão ser depositadas junto a terceiro idôneo se a sua guarda não for possível em depósito do Estado.

§ 4º A devolução da coisa depositada far-se-á mediante pagamento das despesas decorrentes do depósito, se existentes, e assunção da responsabilidade pelo crédito tributário, em torno próprio, pelo real proprietário da mercadoria, contra quem será emitida a Notificação Fiscal.

Art. 78. Se dentro de 30 (trinta) dias contados do depósito a mercadoria apreendida não for reclamada, será iniciado o processo de leilão público, na forma prevista na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996, arts. 125 a 130.

§ 1º tratando-se de bens rapidamente deterioráveis, o prazo referido neste artigo poderá ser reduzido para 24 (vinte e quatro) horas ou menos, findo o qual os bens serão doados a instituições beneficentes, fazendo-se constar essa circunstância no Termo de Ocorrência e Depósito.

§ 2º Enquanto não entregue a coisa ao arrematante, o real proprietário poderá reclamá-la, observado o disposto no art. 77, § 4º.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Integram este Regulamento os seguintes anexos:

I - Anexo 1, que trata dos PRODUTOS SUJEITOS A TRATAMENTO ESPECÍFICO;

II - Anexo 2, que trata dos BENEFÍCIOS FISCAIS;

III - Anexo 3, que trata da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;

IV - Anexo 4, que dispõe sobre o TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO CAMPO DO ICMS;

V - Anexo 5, que trata das OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS;

VI - Anexo 6, que trata dos REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO;

VII - Anexo 7, que trata do CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP;

VIII - Anexo 8, que trata do EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL;

IX - Anexo 9, que trata do SISTEMA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR CONTRIBUINTE USUÁRIO DE EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E REGIME ESPECIAL PARA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS;

Parágrafo único. Enquanto não publicados os anexos relacionados neste artigo, aplicam-se no que não forem incompatíveis com este regulamento ou com a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, os Anexos III a XIV do RICMS aprovado pelo Decreto 3.017, de 28 de fevereiro de 1989.

Art. 80. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis com este Regulamento:

I - o disposto no Convênio ICM 10/81 e no Protocolo ICM 10/81, ambos de 23 de outubro de 1981 e alterações posteriores que tratam do pagamento do imposto pela entrada de mercadorias importadas e da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira;

II - as disposições constantes da Norma de Utilização da Nota Fiscal de Produtor aprovada pela Portaria SEF nº 151/85, de 11 de setembro de 1985, com as alterações posteriores;

III - outros diplomas normativos aplicáveis ao ICMS.

Art. 81. Enquanto não editada a portaria referida nos arts. 9º, VIII, 24, 57, § 3º, III e 75, II, aplica-se a Ordem de Serviço Normativa nº 1/71.

Art. 82. Enquanto não disponibilizadas as Autorizações de Crédito, previstas no art. 42, a transferência de créditos de produtos agropecuários será feita mediante emissão de Nota Fiscal de Entrada pelo adquirente, observado, no que couber, o disposto no Capítulo VI, Seção IV.

Art. 83. Somente poderão ser transferidos os créditos acumulados relativos às operações realizadas a partir:

I - de 16 de setembro de 1996, no caso previsto no art. 40, I;

II - da data de vigência deste regulamento, nos casos previstos nos arts. 40, II, 41 e 44 a 47.

Parágrafo único. Os créditos existentes na escrita fiscal do contribuinte, nas datas referidas neste artigo, somente poderão ser utilizados na forma prevista no Decreto nº 3.017, de 28 de fevereiro de 1989.

Art. 84. A entrada no estabelecimento de materiais de uso e consumo somente dará direito a crédito fiscal a partir de 1º de janeiro de 1998.

ANEXO 1

SEÇÃO I LISTA DE PRODUTOS SUPÉRFULOS (Art. 26, II, "b")

01. Cervejas e chope, da posição 2203
02. Demais bebidas alcoólicas, das posições 2204, 2205, 2206 e 2208
03. Cigarro, cigarrilha, charuto e outros produtos manufaturados de fumo, das posições 2402 e 2403
04. Perfumes e cosméticos, das posições 3303, 3304, 3305 e 3307
05. Peleteria e suas obras e peleteria artificial, do Capítulo 43
06. Asas-delta do código 8801.10.0200
07. Balões e dirigíveis, do código 8801.90.0100
08. Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou esporte, barcos a remo e canoas, da posição 8903
09. Armas e munições, suas partes e acessórios, do Capítulo 93

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.

SEÇÃO II LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR (Art. 26, III, "d")

01. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas
02. Carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas, congeladas de bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e coelho
03. Charque e carne de sol
04. Erva-mate beneficiada
05. Açúcar
06. Café torrado em grão ou moído
07. Farinha de trigo, de milho e de mandioca
08. Leite e manteiga
09. Banha de porco prensada
10. Óleo refinado de soja e milho
11. Margarina e creme vegetal
12. Espaguete, macarrão e aletria
13. Pão
14. Sardinha em lata

15. Vinagre

16. Sal de cozinha

SEÇÃO III
LISTA DE PRODUTOS PRIMÁRIOS
(Art. 26, III, "e")

01. Animais vivos

01.1 Da espécies cavalari, asinina e mular

01.2 Da espécie bovina

01.3 Da espécie suína

01.4 Das espécies ovina e caprina

01.5 Aves das espécies domésticas

01.6 Coelhos

01.7 Abelha rainha

01.8 Chinchila

02. Peixes e crustáceos, moluscos:

02.1 Peixes frescos, congelados ou resfriados

02.2 Crustáceos mesmo sem casca vivos, frescos, congelados ou resfriados

02.3 Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, congelados ou resfriados

03. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis frescos

03.1 Batata

03.2 Tomates

03.3 Cebolas, alho comum, alho-poró e outros produtos aliáceos

03.4 Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes

03.5 Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes, e raízes comestíveis semelhantes

03.6 Pepinos e pepininhos

03.7 Ervilhas, feijão, grão de bico, lentilhas e outros legumes de vagem, legumes com ou sem vagem

03.8 Alcachofras

03.9 Beringelas

03.10 Aipo

03.11 Cogumelos

03.12 Pimentões e pimentas

03.13 Espinafres

03.14 Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces, inhame e outras raízes e tubérculos comestíveis

- 04. Frutas frescas
- 05. Café, chá, mate e especiarias
 - 05.1 Café não torrado
 - 05.2 Chá em folhas frescas
 - 05.3 Mate em rama ou cancheada
 - 05.4 Baunilha
 - 05.5 Canela e flores de caneleira
 - 05.6 Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
 - 05.7 Noz-moscada, macis, amomos e cadamomos
 - 05.8 Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia, bagas de zimbro
 - 05.9 Gengibre, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, louro
- 06. Cereais
 - 06.1 Trigo
 - 06.2 Centeio
 - 06.3 Cevada
 - 06.4 Aveia
 - 06.5 Milho em espiga ou grão
 - 06.6 Arroz, inclusive descascado
 - 06.7 Sorgo
 - 06.8 Trigo mourisco, pinço e alpiste
- 07. Sementes e frutos aleaginos, palhas e forragens
 - 07.1 Soja
 - 07.2 Amendoins não torrados, mesmo descascados
 - 07.3 Copra
 - 07.4 Sementes de linho, colza, girassol, algodão, rícino, gergelim, mostarda
 - 07.5 Cana-de-açúcar
- 08. Fumo em folha
- 09. Lenha e madeiras em toras
- 10. Casulos de bicho-da-seda
- 11. Ovos de aves, com casca, frescos
- 12. Mel natural

SEÇÃO IV
LISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
(Art. 26, III, "f")

01. TRATORES
- 01.1. Tratores rodoviários para semi-reboques
- 01.1.1 Caminhão-trator do tipo comercial ou comum, inclusive adaptado ou reforçado..... 8701.20.0200
- 01.1.2. Outros..... 8701.20.9900
02. VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA O TRANSPORTE DE DEZ PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA (CONDUTOR)
- 02.1. Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 02.1.1. Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros..... 8702.10.0100
- 02.1.2. Ônibus-leito, com capacidade para até 20 passageiros..... 8702.10.0200
- 02.1.3. Outros..... 8702.10.9900
- 02.2. Outros veículos automotores para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista (condutor)..... 8702.90.0000
03. AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS
- 03.1. Veículos com motor de pistão alternativo, ignição por centelha (faísca)
- 03.1.1. Outros de cilindrada não superior a 1.000 cm³..... 8703.21.9900
- 03.1.2. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³..... 8703.22.0101e
8703.22.0199
- 03.1.3. Automóveis de passageiros com motor a álcool de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³..... 8703.22.0102e
8703.22.0299
- 03.1.4. Jipes de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³..... 8703.22.0400
- 03.1.5. Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³..... 8703.22.0501e
8703.22.0599
- 03.1.6. Outros de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³..... 8703.22.9900
- 03.1.7. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³..... 8703.23.0101e
8703.23.0199
- 03.1.8. Automóveis de passageiros com motor a gasolina de mais de 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³..... 8703.23.0201e
8703.23.0299
- 03.1.9. Automóveis de passageiros com motor a álcool de até 100 HP de potência SAE e cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³..... a 8703.23.0301e
8703.23.0399
- 03.1.10. Automóveis de passageiros com motor a álcool de mais de 100

	HP de potência SAE e cilindrada superior a 1500cm ³ , mas não superior a 3000cm ³	8703.23.0401e 8703.23.0499
03.1.11.	Ambulância de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0500
03.1.12.	Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.0700
03.1.13.	Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.1001, 8703.23.1002e 8703.23.1099
03.1.14.	Outros de cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	8703.23.9900
03.1.15.	Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0101e 8703.24.0199
03.1.16.	Automóveis de passageiros com motor a gasolina de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0201e 8703.24.0299
03.1.17.	Ambulância de cilindrada superior a 3.000 cm ³	8703.24.0300
03.1.18.	Jipes de cilindrada superior a 3.000cm.....	8703.24.0500
03.1.19.	Veículos de uso misto de cilindrada superior a 3.000cm.....	8703.24.0801e 8703.24.0899
03.1.20.	Outros de cilindrada superior a 3.000cm.....	8703.24.9900
03.2.	Veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel e semidiesel)	
03.2.1.	Jipes de cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.500 cm.....	8703.32.0400
03.2.2.	Veículos de uso misto de cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 2.500cm.....	8703.32.0600
03.2.3.	Ambulância de cilindrada superior a 2.500cm.....	8703.33.0200
03.2.4.	Jipes de cilindrada superior a 2.500 cm.....	8703.33.0400
03.2.5.	Veículos de uso misto de cilindrada superior a 2.500 cm.....	8703.33.0600
03.2.6.	Outros de cilindrada superior a 2.500 cm.....	8703.33.9900
04.	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
04.1.	Com motor a pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
04.1.1.	Caminhão de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.....	8704.21.0100
04.1.2.	Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.....	8704.21.0200
04.1.3.	Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas.....	8704.22.0100
04.1.4.	Caminhão de capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas.....	8704.23.0100
04.2.	Com motor de pistão, ignição por centelha (faísca)	
04.2.1.	Caminhões de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.....	8704.31.0100
04.2.2.	Caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.....	8704.31.0200
04.2.3.	Caminhões, pesando acima de 4.000 Kg de capacidade de carga máxima de carga superior a 5 toneladas.....	8704.32.0100

04.2.4. Outros de carga máxima de carga superior a 5 toneladas..... 87.04.32.9900

05. CHASSIS COM MOTOR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

05.1. Para ônibus e microônibus 8706.00.0100
05.2. Para caminhões 8706.00.0200

06. MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS

8711

NOTA: Os produtos estão classificados de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, aprovado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 e suas alterações posteriores.